

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | PENAL**Acórdão**

Processo	Data do documento	Relator
266/07.5STATNV.E1.S1	27 de janeiro de 2021	Nuno Gonçalves

DESCRITORES

Recurso de acórdão da relação > Recurso penal > Rejeição de recurso > Ofensa do caso julgado > Duplo grau de jurisdição > Pedido de indemnização civil > Poderes do supremo tribunal de justiça > Dupla conforme > Inadmissibilidade

SUMÁRIO

I. O regime dos recursos quanto à questão penal está regulado completa e autonomamente no CPP.

II. O regime da admissibilidade do recurso estabelecido no art. 629º n.º 2 do CPC não tem aplicação no processo penal.

III. Ao recurso em processo penal que vise a parte da decisão em matéria cível é aplicável o regime da revista consagrado no arts. 671º do Código de Processo Civil/CPC, incluindo a norma do nº 3 que estabelece a denominada dupla conforme.

IV. Tendo o acórdão recorrido confirmado, por unanimidade dos juízes, a decisão condenatória da 1ª instancia em matéria cível, na vertente revista (normal) deparamo-nos com uma situação de dupla conformidade, que torna

inadmissível o recurso de revista para este Supremo Tribunal de Justiça.

TEXTO INTEGRAL

O **Supremo Tribunal de Justiça**, 3ª secção criminal, em conferência, acorda:

A. RELATÓRIO:

1. a condenação:

No Juízo Local Criminal ..., mediante acusação de Ministério Público e pronúncia do Juiz de Instrução, no processo em epígrafe, procedeu-se a julgamento em tribunal singular que, por sentença de 4/05/2018, condenou (entre outras/os) as/os arguidas/os: ----

- **AA** pela prática, em coautoria material de um crime de fraude fiscal qualificada, consumado, na forma continuada, p. e p. pelos arts. 103.º, n.º 1, al.ªs a) e c); 104.º, n.º 1, al.ªs d) e e), e n.º 2, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e arts. 30.º, n.º 2, e 79º, do CP, na pena de quatro anos e seis meses de prisão, suspensa pelo período de cinco anos, sob condição de pagar, no período da suspensão, ao Estado Português, pelo menos a quantia de €40.000,00 correspondente a parte da prestação tributária, comprovando o pagamento nos autos;
- **BB** pela prática, em coautoria material, de um crime de fraude fiscal qualificada, consumado, na forma continuada, p. e p. pelos arts. 103.º, n.º 1,

al.ºs a) e c); 104.º, n.º 1, al.ºs d) e e), e n.º 2, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e arts. 30.º, n.º 2, e 79º, do CP, na pena de quatro anos e seis meses de prisão, suspensa pelo período de cinco anos, sob condição de pagar, no período da suspensão, ao Estado Português, pelo menos a quantia de €20.000,00, correspondente a parte da prestação tributária, comprovando o pagamento nos autos;

- **CC** pela prática, em coautoria material, de um crime de fraude fiscal qualificada, consumado, na forma continuada, p. e p. pelos arts. 103.º, n.º 1, al.ºs a) e c); 104.º, n.º 1, al.ºs d) e e), e n.º 2, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e arts. 30.º, n.º 2, e 79º, do CP, na pena de três anos e nove meses de prisão, suspensa pelo período de quatro anos, subordinada à condição de pagar, no período da suspensão, ao Estado Português, pelo menos a quantia de €400.000,00, correspondente a parte da prestação tributária e sem prejuízo da execução imediata do ponto 13 do presente dispositivo, devendo disso fazer prova nos autos;

- **DD** pela prática, em coautoria material e na forma consumada, de um crime de fraude fiscal qualificada, na forma continuada, p. e p. pelos arts. 103.º, n.º 1, al.ºs a) e c); 104.º, n.º 1, al.ºs d) e e), e n.º 2, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e arts. 30.º, n.º 2, e 79º, do CP, na pena de quatro anos e seis meses de prisão, suspensa pelo período de cinco anos, com sujeição a regime de prova e subordinada à condição de pagar, no período da suspensão, ao Estado Português, pelo menos a quantia de €15.000,00, correspondente a parte da prestação tributária e sem prejuízo da execução imediata do ponto 13 do presente dispositivo, devendo disso fazer prova nos autos;

- **EE** pela prática, em coautoria material e na forma consumada, de um crime de fraude fiscal qualificada, na forma continuada, p. e p. pelos arts. 103.º, n.º 1, al.ºs a) e c); 104.º, n.º 1, al.ºs d) e e), e n.º 2, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e ar.ºs 30.º, n.º 2, e 79º, do CP, na pena de 4 (quatro) anos de prisão, suspensa pelo período de 4 (quatro) anos;

- **RECUPERCENTRO - RECICLAGEM DE METAIS, L.da** pela prática, em coautoria material e na forma consumada, de um crime de fraude fiscal qualificada, na forma continuada, p. e p. pelos arts, 7.º, n.º 1, 103.º, n.º 1, al.ºs a) e c); 104.º, n.º 1, al.ºs d) e e), e n.º 2, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e arts. 30.º, n.º 2, e 79º, do CP, na pena de 900 (novecentos) dias de multa, à taxa diária de €5,00 (cinco euros), perfazendo €4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros);

- **LISBARTE - COMERCIAL DE RECUPERADOS, L.da** pela prática, em coautoria material e na forma consumada, de um crime de fraude fiscal qualificada, na forma continuada, p. e p. pelos arts. 7.º, n.º 1, 103.º, n.º 1, al.ºs a) e c); 104.º, n.º 1, al.ºs d) e e), e n.º 2, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e arts. 30.º, n.º 2, e 79º, do CP, na pena de 800 (oitocentos) dias de multa, à taxa diária de €5,00 (cinco euros), perfazendo €4.000,00 (quatro mil euros);

- **VSF - VENDA DE SUCATA FERROSA, RECICLAGEM, DESMANTELAMENTOS INDUSTRIAIS E NAVAIS, L.da** pela prática, em coautoria material e na forma consumada, de um crime de fraude fiscal qualificada, na forma continuada, p. e p. pelos arts. 7.º, n.º 1, 103.º, n.º 1, al.ºs

a) e c); 104.º, n.º 1, al.ªs d) e e), e n.º 2, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e arts. 30.º, n.º 2, e 79º, do CP, na pena de 800 (oitocentos) dias de multa, à taxa diária de €5,00 (cinco euros), perfazendo €4.000,00 (quatro mil euros);

O Tribunal, julgando parcialmente procedente o **pedido de indemnização civil** deduzido pelo Ministério Público em representação do Estado – Autoridade Tributária e Aduaneira -, **condenou:**

- as demandadas AA, BB e Recupercentro – Reciclagem de Metais, Lda., a pagarem solidariamente ao demandante Estado a quantia de €15.059.707,52 (quinze milhões, cinquenta e nove mil, setecentos e sete euros e cinquenta e dois cêntimos), acrescida de juros de mora, à taxa legal de 4%, contados desde a data da notificação do pedido de indemnização civil até integral pagamento, absolvendo-as do demais peticionado;
- o demandado CC a pagar ao demandante Estado a quantia de €569.852,94 (quinhentos e sessenta e nove mil oitocentos e cinquenta e dois euros e noventa e quatro cêntimos), acrescida de juros de mora, à taxa legal de 4%, contados desde a data da notificação do pedido de indemnização civil até integral pagamento, absolvendo-o do demais peticionado.

As/os arguidas/os AA, BB, CC e DD impugnaram a sentença condenatória, recorrendo para a 2ª instância.

O Tribunal da Relação de ..., por acórdão de 2.07.2019, julgou:

- parcialmente procedente o recurso do arguido DD, alterando a matéria de facto provada e, em consequência, reduziu-lhe a pena de prisão, fixando-a em 4 (quatro) anos, mantendo-se na parte restante;
- improcedentes os recursos dos restantes arguidos, **confirmando a sentença**

recorrida.

Os arguidos BB, AA e CC, arguiram - intitulando-a de reclamação -, a nulidade do acórdão da Relação, argumentando padecer de omissão de pronúncia sobre a alegada violação do caso julgado e a inconstitucionalidade que atribuem ao condicionamento da suspensão da execução da pena à condição de pagamento da indemnização arbitrada ao Estado.

O Tribunal da Relação ..., por acórdão de 24.09.2019, indeferiu as nulidades arguidas por ter concluído inexistirem “as propaladas omissão de pronúncia, qualquer outra nulidade ou inconstitucionalidade”.

Nesse mesmo dia as recorrentes interpuseram recurso perante o Supremo Tribunal de Justiça

As recorrentes, notificadas da decisão referido em último lugar, por requerimento apresentado em 10.10.2019, vieram alargar o âmbito do recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça ao acórdão “que declarou improcedente aquela sua reclamação”, renovando “ponto por ponto”, as alegações e conclusões “do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça apresentadas nos autos aos 24/09/2019”.

2. os recursos:

As arguidas AA e BB recorrem agora em 2º grau, perante a o Supremo Tribunal de Justiça.

Recursos que, na parte penal, o Tribunal recorrido só admitiu depois de as recorrentes terem obtido deferimento de reclamação deduzida contra o despacho inicial de não admissão.

i. da recorrente AA:

Remata a alegação com as seguintes conclusões (em síntese):

1 - o Supremo Tribunal de Justiça tem admitido o recurso com fundamento na violação do caso julgado, por aplicação subsidiária da al. a), n.º 2 do art. 629.º do CPC “ex vi” art. 4.º do CPP.

2 - As razões de tal admissibilidade radicam em interesses de ordem pública transponíveis, na ocorrência de lacuna, para o processo penal, onde cumpre acautelar a observância do princípio ne bis in idem, com consagração constitucional (art. 29.º, n.º 5, da CR) – acórdão STJ de 12.9.13 (Relator Souto de Moura).

3 - Outra razão vai no sentido de assegurar o duplo grau de jurisdição.

4 - Pelo que deve ser admitido o presente recurso. com fundamento na ofensa de caso julgado, por aplicação do art. 629º, n.º 2, al. a) do CPC, “ex vi” dos arts. 4.º e 399º do CPP e 2º, 20º, 29º nº 5 e 32º nº 1 e 5º da Constituição – acórdão STJ de 30/06/2011, proc. 505/02.9TAESP.P1.S1.

5 - O acórdão recorrido padece de omissão de pronúncia sobre a invocada exceção de “autoridade de caso julgado”.

6 - Vício que consubstancia a nulidade prevista e sancionada no art. 379.º n.º 1, alínea c) do CPP.

7 -a acusação imputa à arguida a gerência de da Lisbarte Lda e da

Recupercentro, Lda.

8 - No processo comum (tribunal Singular) sob o n.º 333/05..... do Juízo Criminal - Juiz ..., a recorrente foi acusada pela prática de um crime de fraude fiscal qualificada p. e p. pelos arts 103º, 104º nº 1 e 2 do RGIT.

9 - imputando-lhe a emissão de faturas falsas, emitidas pela sociedade Lisbarte, Lda. e pela Recupercentro, Lda., a favor e para serem integradas na sociedade Alpor, S.A. nos exercício fiscais de 2001 a 2004.

10 - Essa acusação, baseou-se no pressuposto de que aquelas faturas não correspondiam a transações ou fornecimentos que aquelas sociedades tivessem prestado.

11 - nesse processo, foi proferida sentença em 19/12/2017, que transitou em julgado em 31/01/2018 - em data anterior à data da sentença aqui recorrida - a qual absolveu a arguida, tal como as sociedades ali também acusadas, designadamente, a Recupercentro Lda., e a Lisbarte Lda., daquele crime de fraude fiscal qualificada.

12 - Os factos imputados, do ponto de vista subjetivo, em ambos os processos, são os mesmos.

13 - no que diz respeito ao ano de 2004, as faturas falsas da Lisbarte que a Recupercentro inseriu na sua contabilidade foram julgados no proc. n.º 333/05....., por sentença que transitou em julgado, que absolveu as arguidas - BB, AA, as sociedades Recupercentro e Lisbarte, e demais arguidos naquele processo, do crime de fraude fiscal que lhes vinha imputado.

15 - No crime continuado existe um só crime porque, verificando-se embora a violação repetida do mesmo tipo legal ou a violação plúrima de vários tipos legais de crime, a culpa está tão acentuadamente diminuída que, um só juízo de censura, é possível formular.

16 - tal como configurado nas acusações os factos imputados à arguida relativos às faturas de 2001 a 2004, e às faturas de 2004 a 2006, são produto de uma única resolução criminosa, que envolvia a emissão das faturas falsa e a sua utilização na contabilidade daquelas sociedades “Lisbarte, Lda”, “Recupercentro, Lda.” e Alpor, S.A., com vista a obter vantagens indevidas de IVA e IRC, o que significa que a sua consumação se prolongou no tempo, podendo classificar-se a imputada conduta em causa como crime de execução continuada.

18 - O princípio “ne bis in idem”, com assento no artigo 29.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, preenche o núcleo fundamental do direito a não ser duplamente incriminado e punido pelos mesmos factos.

19 - os “novos factos” trazidos a juízo nestes autos, se encontram dentro do “mesmo crime”, julgado no tribunal criminal, por isso, estes “novos factos” encontram-se numa situação de continuação criminosa com os já julgados,

20 - Sendo a conduta «nova» imputada de igual “gravidade”, vê-se consumida pela absolvição.

22 - A conduta da arguida em análise nos presentes traduz uma continuação da conduta que esteve em apreciação no processo nº 333/05.... que correu termos no Juízo Criminal ..., no qual os arguidos foram absolvidos por sentença transitada em julgado, da prática de um crime continuado de fraude fiscal

qualificada, sendo que os presentes autos abarcam, o mesmo período de Janeiro a Novembro de 2004.

23 - “(...) os factos imputados aos arguidos relativos às faturas de 2001 a 2004, são produto de uma única resolução criminosa, que envolvia a emissão das faturas falsas e a sua utilização na contabilidade dos arguidos, com vista a obter vantagens indevidas de IVA, IRC e de IRS, e abarcam todos os demais que daquela alegada decisão inicial são dependência interruptamente ocorridos entre 2001 e 2006” – vide Ac. do STJ de 88/05/11, BMJ 377-431.

25 - a situação dos autos configura a infração à proibição do ne bis in idem ou exceção de caso julgado, que deve ser declarada determinando a absolvição da arguida - arts. 20º e 29º nº 5 da Constituição.

27 - Os presentes autos evidenciam uma situação de violação da exceção de autoridade de caso julgado, decorrente do decidido, quanto à questão de facto, e no que diz respeito à questão de direito, decididas na sentença absolutória, transitada em julgado, proferida no processo nº 333/05.... - arts. 2º, 29º nº 5 e 32º da C.R.P. e arts. 576º, 577º al i), 578º, 580º, 581º, 619º e 620º. CPCivil – ver doc. nº 1.

Omissão de reapreciação da prova produzida e indicada pela arguida no recurso – art. 402º nº 1, 403º nº 3, 428º, 431º als. a) e b) e 434º do CPP.

29 - não existe no acórdão recorrido reapreciação da prova – n.º 6 do artigo 412.º do CPP.

33 - O acórdão recorrido não se debruçou sobre as questões suscitadas na impugnação da matéria de facto, omitindo o “dever de fundar o seu próprio

juízo” relativamente aos factos impugnados no recurso.

34 - Padece assim, de omissão de pronúncia que consubstancia a nulidade prevista no art. 379.º n.º 1, alínea c), “ex vi” do arts.425º nº 4, 428º, 431º do CPP - Ac. do Tribunal Constitucional nº 116/2007, publicado no DR, 2ª série, nº 79 de 23 de 23/04/2007.

35 - também por oposição de Acórdãos, respeitantes á mesma questão de direito e já transitados em julgado - art. 629º nº 2 al. d) do CPC, “ex-vi” dos arts. 4º, 399º e 402º nº 1, 403º nº 3, 428º, 431º als. a) e b) e 434º do CPP.

36 - “autor” do crime de fraude fiscal só pode ser o efetivo beneficiário da ocultação na medida em que é ele que detém o domínio sobre a declaração do valor em falta ou a alteração de valores.

37 - não tem suporte no art. 14º do RGIT a suspensão da execução da pena sob condição de pagamento das quantias em causa, quando o arguido não é sujeito passivo do imposto e por isso não havia contraído para com o Erário Público qualquer dívida tributária.

38 - a pessoalidade da pena proíbe que seja transmitida a outras pessoas e que a execução da pena esteja dependente da atuação de outros, impondo que seja aplicada individualizadamente, em razão da situação pessoal, económica, social, da pessoa visada.

39 - Face à atual situação financeiro da arguida, desempregada, tendo necessidade de recorrer ao apoio judiciário que lhe concedido, só poderia concluir-se pela inverosimilhança no cumprimento daquela condição e, por conseguinte, pela violação do princípio da proporcionalidade, nas vertentes de

adequação, necessidade ou justa medida.

40 - a condição suspensiva aplicada à arguida viola o disposto no art. 14º do RGIT – dado que não é o sujeito passivo do imposto em falta (IVA e IRC) e viola o disposto nos arts. 2º, 18.º n.º 2 , art. 25º e 32º da Constituição da Republica Portuguesa, até porque:.

a) a recorrente nunca teve a qualidade de gerente de direito das sociedades designadamente da Recupercentro Lda. e Lisbarte Lda.;

b) nunca foi a responsável e nunca elaborou, nem disso foi acusada, qualquer declaração tributária quer de uma quer de outra das sociedades;

c) a Fazenda Pública/AT até ao dia de hoje não concluiu qualquer relatório de inspeção que os seus serviços iniciaram relativamente aos exercícios fiscais de 2004, 2005 e 2006 e, por isso, nunca foi apresentada ou lançada a qualquer daquelas sociedades liquidação adicional de IRC ou de IVA reportada aos anos de 2004, 2005 e 2006.

41 - Pelo que, a condição suspensiva da execução da pena aplicada à arguida viola o disposto no art. 14º do R.G.I.T e os arts. 2º, 18º nº 2, 20º, 25º e 32º da Constituição.

ilegalidade da condenação no pagamento do pedido de indemnização cível

42 - o demandante Estado não alegou, nem provou o dano causado pelas condutas criminosas, os factos constitutivos dos crimes pelos quais os arguidos foram condenados não implicam, de per si, a causação de um dano

indemnizável.

43 - A comprovação (o "accertamento" da doutrina italiana), ou "verificação constitutiva", de que existe imposto a pagar (o ano da prestação) e a determinação do respetivo montante (o quantum) dependem do lançamento e da liquidação.

44 - Antes desse momento, não é possível falar-se de um crédito de imposto inscrito no património do Estado, porque não se sabe sequer se tal crédito existe, nem, existindo, o seu montante.

45 - no caso, a administração fiscal nunca lançou nem liquidou os impostos devidos em virtude das transações simuladas, o Estado não é titular, ao tempo dos factos, de créditos de imposto que pudessem ser causados pela atuação dos arguidos.

46 - Não existe, portanto, por falta de objeto, um dano patrimonial indemnizável.

47 - Daqui decorre, que a conduta da arguida, não lesou, um direito do Estado "computável em dinheiro".

48 - Pelo que, deve a decisão recorrida ser, também nesta parte, revogada.

49 - O "empobrecimento" do Estado alegado pelo Ministério Público, é um exercício de simulação dos montantes que hipoteticamente devidos se os impostos tivessem sido lançados e liquidados nos termos a que a lei obriga para a sua exigibilidade.

50 - O que também deve ser conhecido por esse Supremo Tribunal de Justiça dado se tratar de questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, é claramente necessária para melhor aplicação do Direito.

INCONSTITUCIONALIDADES, cometidas no acórdão recorrido:

51 - O “ne bis in idem” mais não é do que a manifestação do princípio da exceção de caso julgado, proibindo a dupla perseguição penal, não apenas do que foi conhecido no primeiro processo, mas também tudo o que aí poderia ter sido conhecido.

52 - a norma erigida pelo acórdão recorrido, retirada disposto nos artigos 103º nº 1 als. a) e c); 104º nº 1 als. d) e e) e nº 2 do RGIT, 30º n.ºs 1 e 2 do Código Penal, e que afirma que

a) Apesar da arguida ter sido absolvida de um crime de fraude fiscal na forma continuada, por sentença proferida no proc.º 333/05...., onde lhe era imputado a emissão de faturas falsas emitidas pela Lisbarte, Lda. e pela Recupercentro, Lda., ali a favor e para serem integradas na Alpor, S.A. no período de 2001 a 2004

b) Apesar da acusação imputar à arguida a gerência da Lisbarte, Lda. e da Recupercentro, Lda., também no período de Janeiro a Novembro de 2004.

Não se verifica a exceção de caso julgado - considerando não existir unidade de resolução criminosa,

É inconstitucional por violação do princípio “ne bis in idem”, previsto no art. 29º nº 5 da Constituição da República Portuguesa.

53 - tal interpretação viola de igual modo, os princípios da “proibição da indefesa” contido no direito de acesso à justiça e aos tribunais, consagrados nos art.ºs 2º, 18º, 20º e 32º da Constituição da República Portuguesa.

54 - Inconstitucionalidade normativa que aqui se invoca.

55 - O princípio “non bis in idem” é assegurado ainda, pelos artigos 14.7 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, 4º do protocolo nº 7 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, datada de 22 de Novembro de 1984, e 50º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

56 - o art. 8º nº 2 da nossa Constituição determina a aplicação direta das Convenções a que Portugal aderiu e a primazia do direito daí decorrente.

57 - o estipulado no art. 428º e 431º do CPP, - a Relação conhece de facto e de direito - dá corpo ao estipulado nos arts. 20º nº 1 e 32º nº 1 da C.R.P.

58 - Daí que a norma interpretativa criada no Acórdão recorrido e proferido no Tribunal “a quo” e a partir da qual afirma a impossibilidade prática e efectiva de recurso da decisão de facto, cerceia de forma drástica e intolerável as garantias de defesa da arguida restringindo de maneira insuportável o núcleo essencial do seu direito ao recurso em matéria de facto, violando de igual modo a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, também no que directamente concerne à matéria de facto.

59 - A Recorrente não podia adivinhar que seria este o caminho que o Tribunal da Relação iria trilhar, tendo sido tomada de surpresa pela criação de tal norma

interpretativa que, arrancando da enunciada visão do princípio da livre apreciação da prova - art. 127º do CPP - acabou por se negar a apreciar e a sindicatá cada um dos pontos da matéria de facto por si impugnados.

Ora,

60 - Esta norma interpretativa criada pelo Tribunal da Relação e, decorrente da interpretação que faz do disposto no art. 127º e 428º do CPP, limita de forma insuportável o núcleo essencial do direito ao recurso em matéria de facto pelo Tribunal de 2ª Instância, tal como cerceia e inutiliza a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição também em matéria de facto, deturpando a “ratio” daquela norma legal e defraudando as expectativas da arguida recorrente.

61 - Daí que, a recorrente é constringida a invocar a inconstitucionalidade da norma interpretativa criada no Acórdão recorrido pelo Tribunal da Relação e que arranca da sua leitura do disposto no art. 127º e 428º do CPP, e na qual estriba a sua decisão de não conhecer do recurso respeitante à matéria de facto, recusando o cumprimento da obrigação de proceder ao reexame da matéria de facto e apreciar de forma completa, autónoma os concretos fundamentos da impugnação relativa à prova testemunhal e documental indicada pela arguida recorrente e, formando a sua própria convicção acerca da decisão que é necessária proferir quanto a essa mesma matéria de facto, por violação dos princípios constitucionais que garantem o direito ao recurso e ao duplo grau de jurisdição em matéria de facto, consagrados no nº 1 do art. 32º da C.R.P, tal como igualmente consagrados nos arts. 2º e 20º nº 1 da mesma Constituição da República - inconstitucionalidade esta que foi, de alguma modo, já reconhecida e declarada quer no Acórdão nº 415/2001 do TC - embora a propósito do art. 712º do C.P.C - publicado no Diário da República, 2ª série, de 30/11/2001, quer e mais especificamente no Acórdão nº 116/2007 do TC,

publicado no Diário da República, 2ª série nº 79 de 23/04/2007 -

Por outro lado, ainda

62 - Também a interpretação exarada no douto Acórdão e retirada do disposto nos arts. 14º e 103º n.º 1 do RGIT, convoca o vício de inconstitucionalidade de que padecem estas normas quando determinam a aplicação à arguida/recorrente da suspensão da execução da pena de prisão, sob condição de pagamento da quarenta de vinte mil euros.

63 - tal norma interpretativa criada pelo Tribunal da Relação que arranca daqueles dispositivos legais para tal afirmação, poderia ter sido diferente atendendo que a suspensão da execução da pena, sob condição de pagamento das quantias em causa, não deveria ter lugar quando a arguida não é sujeito passivo do imposto em falta e, por isso, não havia contraído para com o erário público qualquer dívida, ou obrigação tributária.

64 - Ao decidir daquela forma, a norma criada pelo acórdão recorrido a partir do disposto no art. 14º do RGIT e a qual se vem generalizando nas instancias, e que permite que a suspensão da execução da pena de prisão fique sujeita à condição do pagamento de indemnização, ofende os princípios constitucionais da pessoalidade da culpa, da adequação, da proporcionalidade e da igualdade e ainda o princípio da necessidade inerente às sanções penais, previstos e consagrados nos arts. 2º, 18º n.º 2, 25º e 32º da CRP.

65 - Inconstitucionalidade esta decorrente daquele normativo criado a partir do art. 14º e 103º n.º 1 do RGIT, que aqui também expressa e igualmente se invoca para ser conhecida e declarada por este STJ e que deverá levar igualmente à revogação do acórdão recorrido.

FINALMENTE,

66 - Na acusação e sobretudo na sentença proferida fez-se a valoração de documentos contabilísticos que as empresas, “Recupercentro, Lda.” e “Lisbarte, Lda.”, entregaram aos senhores inspectores tributários quando os mesmos, nos anos de 2004, 2005, 2006 e até 2007, por lá apareceram afirmando que estavam mandatados para prosseguirem a realização de inspecções à escrita dessas sociedades, tal como de outras.

67 - Escreveu-se mesmo no acórdão recorrido, na sua pág. 197: “De facto, a fase de inquérito dos presentes autos, tendo a sua origem na investigação dos exercícios fiscais anteriores, partiu dos elementos já ai anteriores recolhidos e prosseguiu para o apuramento dos factos quanto anos de 2004, 2005 e 2006, desta vez com a utilização dos recursos e da experiência da policia judiciária, com a coadjuvação da administração tributária.”

68 - E assim efectivamente foi, a “Recupercentro, Lda.”, a “Lisbarte, Lda.”, o CC e os demais comerciantes e sociedades que foram objecto de sucessivas, repetidas e exaustivas inspecções de dezenas de inspectores tributários ao longo dos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e dai para a frente,

69 - Sempre entregaram aos senhores inspectores tributários tudo quanto lhes foi por eles solicitado, sem nenhum alerta dos mesmos para a existência ou destino final dos papeis, fotocópias, livros de actas, livros da contabilidade, diários razão, que poderia ser ou já estava em mente que fosse, o servirem de prova para processos crimes instaurados e, ou, para processos crimes a caminho...

70 - Essa mesma circunstancia e factualidade ficou aliás perfeitamente evidenciada pelos depoimentos do inspector da policia judiciária que coordenou a investigação e concluiu o inquérito, como já se deixou expressamente afirmado e transcrito no capítulo IX das alegações de recurso para o Tribunal da Relação - a fls. 61, 62, 63, 64, 65, 66 e 67 até 76 -.

71 - Daqui decorre que o inquérito crime foi todo construído e pejado de documentos que as empresas arguidas, sem saberem da existência de processos de inquérito crime, entregaram aos senhores inspectores tributários - FF, GG, e todos os demais -.

72 - Toda a informação que permitiu à Polícia Judiciária concluir que a facturação sub iudice era falsa, adveio do teor dos Relatórios das diversas inspecções tributárias relativas a anos anteriores e, aos elementos que posteriormente foram recolhidos pelos senhores inspectores tributários dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007 e sobre o qual não produziram relatório.

73 - Eis pois, também aqui, um caso de flagrante e igualmente chocante violação do principio “nemo tenetur se ipsum accusare” consagrado, entre outros, no art. 32º nº 1 da Constituição da República.

74 - Tudo visto, também nos presentes autos tem de ser conhecida e declarada a inconstitucionalidade, por violação do princípio “nemo tenetur se ipsum accusare”, ínsito no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, da interpretação normativa dos artigos 61.º, n.º 1, alínea d), 125.º e 126.º, n.º 2, alínea a), todos do Código de Processo Penal, segundo a qual os documentos fiscalmente relevantes obtidos ao abrigo do dever de cooperação previsto no artigo 9.º, n.º 1, do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira e no artigo 59.º, n.º 4, da Lei Geral Tributária por uma

inspeção tributária realizada - no caso foram várias inspeções tributárias - a um contribuinte, durante a fase de inquérito de um processo criminal pela prática de crime fiscal movido contra o contribuinte inspeccionado e sem o prévio conhecimento ou decisão da autoridade judiciária competente, podem ser utilizados como prova no mesmo processo.

75 - O que igualmente deverá conduzir à revogação, quer do acórdão recorrido, quer da sentença proferida em 1ª instancia, as quais, como os autos abundantemente demonstram, se estribaram precisamente em todo esse acervo probatório recolhido, tratado e organizado pela administração fiscal com o fito de serem levados aos inquéritos crime em curso.

Pelo que,

76 - o Acórdão recorrido violou e, ou, interpretou erradamente, por um lado, o conjugadamente disposto nos arts 2º, 20º, 29º, n.º 5 e 32º da Constituição da Republica Portuguesa, arts. 576º, 577 al. i), 578º, 580º, 581º, 619º e 621º do CPCivil, os artigos 103.º, n.º 1, alíneas a) e c); 104.º, n.º 1, alíneas d) e e), e n.º 2, do Regime Geral das Infrações Tributárias (R.G.I.T.), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, sendo atualmente o artigo 104.º, n.º 1, alíneas d) e e), n.º 2, alínea a), e n.º 3, na redação introduzida pela Lei n.º 64- B/2011, de 30 de dezembro, e artigos 30.º, n.º 2, e 79º, do Código Penal e violou ainda o disposto no art. 483º do CC, todos devidamente conjugados com os arts. 2º, 18º, 25º, 32º e 104º nº 2 da CRP.

Peticona a revogação do acórdão recorrido, julgando-se procedente a excepção de caso julgado - ne bis in idem -e improcedente por não provado o pedido de indemnização cível, absolvendo-se a arguida/demandada, quer da prática do crime de que foi condenada, quer no pagamento da indemnização cível.

ou, se assim se não entender, devem ser declaradas as invocadas inconstitucionalidades, em que incorreu o acórdão recorrido, o que igualmente impõe a revogação do mesmo, e a sua reforma de acordo com o juízo da inconstitucionalidade e, ou, inconstitucionalidades que vierem a ser decretadas

ii. da recorrente BB:

A remata a alegação de recurso com as seguintes conclusões (em síntese):

1 - O Supremo Tribunal de Justiça tem admitido o recurso com fundamento na violação do caso julgado, por aplicação subsidiária da al. a), n.º 2 do art. 629.º do CPC “ex vi” art. 4.º do CPP.

2 - As razões de tal admissibilidade radicam em interesses de ordem pública transponíveis para o processo penal, na ocorrência de lacuna, onde cumpre acautelar a observância do princípio ne bis in idem, com assento constitucional (art.º 29, n.º 5, da CR)" -Acórdão desde STJ de 12.9.13 (Relator Souto de Moura).

5 - Pelo que deve ser admitido o presente recurso para este S.T.J. com fundamento na ofensa de caso julgado, por força da aplicação do art.º 629º, n.º 2, al. a) do CPC, “ex vi” do art.º 4 e 399º do CPP e arts. 2º, 20º, 29º nº 5 e 32º nº 1 e 5º da Constituição - “vide gratiae”, entre outros, Acórdão do S.T.J., de 30/06/2011, in Proc. 505/02.9TAESP.P1.S1 da 5ª Secção in www.dgsi.pt.

ISTO POSTO,

6 - O Acórdão recorrido padece do vício de omissão de pronúncia sobre a

invocada e fundamental questão de direito decorrente da exceção de “autoridade de caso julgado” que, foi invocada no recurso interposto para o TR..;

7 - vício de omissão de pronúncia que deve ser conhecido e declarado, na medida em que consubstancia, por omissão, a nulidade prevista e sancionada no disposto no art. 379.º n.º 1, alínea c) do C.P.P., por força do art. 32.º da C.R.P.

8 - a recorrente foi acusada e condenada pela prática de 1 crime de fraude fiscal qualificado, na forma continuada, p.e.p. nos arts. 103.º n.º 1 als. a), c); 104.º n.º 1 als. d), e) 2 do RGIT, aprovado pela Lei 15/2001 de 5 de Junho (...), por, enquanto gerente de facto da sociedade Recupercentro, Lda., ter, juntamente com os gerentes de direito, HH, II, seu ex-marido (já falecido) e AA, entre Janeiro e Novembro de 2004, determinado que aquela Lisbarte, Lda. emitisse um rol de faturas relacionadas a fls. 4963 dos autos até 4973 dos autos, a favor da sociedade Recupercentro, Lda., sem que correspondessem a serviços efetivamente prestados e/ou materiais/sucata a ela fornecidos.

9 - a factualidade imputada à arguida situa-se no período de Janeiro a Novembro de 2004.

10 - Ora, no processo comum (tribunal Singular) n.º 333/05..... do Juízo Criminal- Juiz .. -, a recorrente, também ali arguida, foi igualmente acusada da prática de um crime de fraude fiscal qualificada p. e p. pelos arts 103.º, 104.º n.º 1 e 2 do RGIT.

11 - Também nesse processo era imputado à arguida a emissão de faturas falsas emitidas pela sociedade Lisbarte, Lda. e pela Recupercentro, Lda., ali a

favor e para serem integradas na sociedade Alpor, S.A. nos períodos e exercício fiscais de 2001 a 2004.

12 - Essa acusação, baseou-se no pressuposto de que as faturas emitidas, pela sociedade Lisbarte, lda, nos anos de 2001, 2002, 2003 e ainda em 2004, tais como as que foram emitidas pela sociedade Recupercentro, lda - no que ao caso aqui interessa - relativas aos anos de 2001 a 2004, não correspondiam a transações ou fornecimentos efetivos que aquelas tivessem prestado.

13 - nesse processo, foi proferida sentença em 19/12/2017, que transitou em julgado em 31/01/2018 - data posterior da audiência de julgamento, nestes autos, mas anterior à data da sentença aqui proferida e recorrida, a qual absolveu a arguida, tal como as sociedades ali também acusadas, designadamente, a Sociedade Recupercentro Lda. e Lisbarte Lda., daquele crime de fraude fiscal qualificada que, tal como nestes autos e reportado ao mesmo período de Janeiro a Novembro de 2004, ela e os demais arguidos tinham, também ali, como aqui, sido acusados.

14 - O cerne e essência dos factos imputados, quer do ponto de vista objetivo, quer do ponto de vista subjetivo, seja neste processo, seja naquele são os mesmos.

15 - Tanto assim que, a acusação deduzida nestes autos, no que diz respeito ao ano de 2004, evidencia que as faturas, alegadamente falsas, da Lisbarte que a arguida Recupercentro inseriu na sua contabilidade foram objeto de julgamento no processo assinalado - proc. n.º 333/05.... - onde foi proferida sentença que transitou em julgado.

16 - que absolveu as arguidas - BB, AA, e as sociedades Recupercentro e

Lisbarte, bem como os demais arguidos naquele processo - do crime de fraude fiscal que lhes vinha imputado.

17 - No crime continuado existe um só crime porque, verificando-se embora a violação repetida do mesmo tipo legal ou a violação plúrima de vários tipos legais de crime, a culpa está tão acentuadamente diminuída que, um só juízo de censura, e não vários, é possível formular.

18 - Assim, tal como configurado nas acusações - processo 333/05.... e processo 266/07.... -, os factos imputados à arguida relativos às faturas de 2001 a 2004, e às facturas de 2004 a 2006, são produto de uma alegada e única resolução criminosa, que envolvia a emissão das faturas falsas e a sua utilização na contabilidade daquelas sociedades “Lisbarte, Lda”, “Recupercentro, Lda.” e Alpor, S.A., com vista a obter vantagens indevidas de IVA e IRC, o que significa que a consumação se prolongou no tempo, podendo classificar-se a conduta em causa como crime de execução continuada.

19 - a decisão de cometer um crime integrado por múltiplos atos conduz a que cada ato individualmente praticado, neste caso o ato de emissão de faturas falsas, constitua uma manifestação prolongada no tempo de um dado e único processo volitivo, dinâmico e formado pelo somatório das diferentes resoluções parcelares.

20 - O princípio “ne bis in idem”, com assento no artigo 29.º, n.º 5 da Constituição da República, que dispõe que “Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime”, preenche o núcleo fundamental de um direito: o de que ninguém pode ser duplamente incriminado e punido pelos mesmos factos sob o império do mesmo ordenamento jurídico.

21 - Atentos os factos referidos, os “novos factos” trazidos a juízo nestes autos, se encontram dentro do “mesmo crime”, julgado naquele tribunal criminal, por isso, estes “novos factos” encontram-se numa situação de continuação criminosa com os já julgados, integrando a continuação (uma unidade jurídica criminosa), na realização das várias condutas que, executadas de forma essencialmente homogénea, fundamentalmente atingem o mesmo bem jurídico.

22 - Sendo a conduta «nova» imputada à arguida/recorrente de igual “gravidade”, relativamente àquelas já julgadas, vê-se consumida pela absolvição.

23 - Princípios e ensinamentos que se aplicam “mutatis mutandis” perante uma sentença anterior absolutória.

24 - A conduta da arguida em análise nos presentes autos mais não traduz que uma continuação da conduta que esteve em apreciação no processo nº 333/05... que correu termos no Juízo Criminal ..., no qual os arguidos foram absolvidos por sentença já transitada em julgado, da prática de um crime de fraude fiscal qualificada - na forma continuada -, sendo que os presentes autos abarcam, o mesmo período de Janeiro a Novembro de 2004.

25 - “(...) os factos imputados aos arguidos relativos às faturas de 2001 a 2004, são produto de uma única resolução criminosa, que envolvia quer a emissão das faturas falsas, quer a sua utilização na contabilidade dos arguidos, com vista a obter vantagens indevidas de IVA, IRC e de IRS, e abarcam todos os demais que daquela alegada decisão inicial são dependência e que terão interruptamente ocorrido entre 2001 e 2006 - “vide gratiae” neste sentido o Ac. do STJ de 88/05/11, BMJ 377-431.

26 - é notório que os factos investigados nestes autos e os constantes do proc. n.º 333/05...., [visam] a apreciação dos mesmos comportamentos espaço temporalmente determinados, e com a mesma qualificação jurídica: crime de fraude fiscal qualificada na forma continuada.

27 - Para além da identidade dos factos existe também uma identidade dos arguidos.

28 - Pelo que, esta situação configura a infração à proibição do ne bis in idem ou, melhor dizendo, configura exceção de caso julgado.

29 - Exceção que deve ser conhecida e declarada com todas as legais consequências, designadamente, deve determinar a absolvição da arguida - aplicação conjunta das supracitadas normas legais e dos arts. 20º e 29º nº 5 da Constituição.

30 - Ainda que o CPP não regule diretamente o instituto do caso julgado, o mesmo tem que se considerar consagrado e uma emanação do princípio ne bis in idem consagrado no ar. 29º da CRP.

31 - Os presentes autos para além de configurarem, uma situação de violação da exceção de caso julgado, configuram também uma situação de violação da exceção de autoridade de caso julgado, quanto à factualidade respeitante à emissão e, ou, utilização de faturas falsas, quer pela sociedade Lisbarte, Lda., quer pela sociedade Recupercentro, Lda., quer no que ao caso mais interessa, pela recorrente - aplicação conjugada do disposto nos arts. 2º, 29º nº 5 e 32º da C.R.P. e arts. 576º, 577º al i), 578º, 580º, 581º, 619º e 620º. C.P. Civil - ver doc. nº 1.

Omissão de reapreciação da prova – art. 402º nº 1, 403º nº 3, 428º, 431º als. a) e b) e 434º do CPP.

33 - Omitiu o tribunal “a quo” a apreciação e pronúncia, por forma a formar a sua própria convicção, no que concerne com a impugnação da decisão respeitante à matéria de facto.

34 - Não existe no acórdão da segunda instância, uma análise e reapreciação da prova, indicada, reclamada pela recorrente – nos termos do n.º 6 do artigo 412.º do CPP.

36 - quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, a decisão é nula – art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

37 - O Acórdão recorrido não se debruçou, sobre as questões suscitadas sobre a impugnação da matéria de facto, omitindo, o “dever de fundar o próprio juízo” relativamente ao direito e aos factos que foram objecto de impugnação em recurso.

38 - Padece assim, do vício de omissão de pronúncia.

39 - vício que pode e deve ser conhecido e declarado neste STJ, na medida em que consubstancia, a nulidade prevista no art. 379.º n.º 1, alínea c) do C.P.P., “ex vi” da aplicação conjugada do disposto nos arts.425º nº 4, 428º, 431º do CPP e ainda do 20º e art. 32.º da C.R.P. – “Vide gratiae” neste sentido, entre muitos outros, os aqui supra identificados e citados Acórdãos deste Supremo Tribunal de Justiça e o Ac. do Tribunal Constitucional nº 116/2007, publicado no DR , 2ª série, nº 79 de 23 de 23/04/2007 - e também por oposição de Acórdãos,

respeitantes á mesma questão de direito e já transitados em julgado - art. 629º nº 2 al.d) do CPC, “ex-vi” dos arts. 4º 399º e.402º nº 1, 403º nº 3, 428º, 431º als. a) e b) e 434º do CPP.

40 - “autor” do crime de fraude fiscal só pode ser o beneficiário daquela ocultação na medida em que é ele que detém o domínio sobre a declaração do valor em falta - ou alteração de valores.

41 - não tem suporte legal no art. 14º do R.G.I.T a suspensão da execução da pena sob condição de pagamento das quantias em causa, quando o arguido não é sujeito passivo do imposto em falta e por isso não havia contraído para com o Erário Público a dívida tributária.

42 - O princípio da pessoalidade da pena proíbe que a pena seja transmitida a outrem e que a execução da pena esteja dependente da atuação de outros mas impõe que ela seja aplicada de um modo individualizado, tendo em conta a situação pessoal, económica, social, da pessoa visada.

43 - Avaliando a atual situação financeiro da arguida, que se encontra desempregada, frequentando cursos de formação profissional e tendo necessidade de recorrer ao benefício de apoio judiciário que lhe foi concedido, a sentença recorrida deveria ter dado como admitido a inverosimilhança no cumprimento daquela medida de suspensão e, por conseguinte, só se poderá ter como violado o princípio da proporcionalidade, em qualquer das suas vertentes de adequação, necessidade ou justa medida.

44 - Pelo que, a medida da pena e a condição suspensiva aplicada à arguida, viola o disposto no art. 14º do RGIT - dado que a mesma não é sujeito passivo do imposto em falta (IVA e IRC) - e viola ainda o disposto nas nos arts. 2º, 18.º

n.º 2, art. 25º e 32º da Constituição da República Portuguesa.

45 - Tanto assim que,

a) No caso, a recorrente nunca teve a qualidade de gerente de facto de qualquer das sociedades nomeadas nos autos, designadamente da Recuppercentro Lda. e Lisbarte Lda.;

b) nunca foi a responsável e nunca efetivamente elaborou, nem disso foi acusada, qualquer declaração tributária seja para efeitos de IRC, seja para efeitos de IVA, quer de uma quer de outra daquelas sociedades;

c) A Fazenda Pública/AT nunca até ao dia de hoje concluiu a elaboração de qualquer relatório de inspeção que os seus serviços iniciaram relativamente aos exercícios fiscais de 2004, 2005 e 2006 e, por isso, nunca foi apresentada ou lançada a qualquer daquelas duas sociedades qualquer liquidação adicional de imposto seja de IRC seja de IVA reportada aos anos de 2004, 2005 e 2006.

46 - Pelo que, se pede que seja declarado que a medida da pena e a condição suspensiva aplicada à recorrente, viola o disposto no art. 14º do RGIT e nos arts. 2º, 18º n.º 2, 20º, 25º e 32º da Constituição.

Ilegitimidade e ilegalidade da condenação no pagamento do pedido de indemnização cível:

47 - o demandante Estado não alegou, nem provou o dano real causado pelas condutas criminosas, os factos constitutivos dos crimes pelos quais os arguidos foram condenados não implicam, de per si, a causação de um dano indemnizável.

48 - A comprovação (o "accertamento" da doutrina italiana), ou "verificação constitutiva", de que existe imposto a pagar (o ano da prestação) e a determinação do respetivo montante (o quantum) dependem do lançamento e da liquidação.

49 - Antes disso não é possível falar-se de um crédito de imposto inscrito no património do Estado, porque não se sabe sequer se tal crédito existe, nem, existindo, o seu montante.

50 - Consequentemente, atendendo a que, no caso dos autos, a administração fiscal nunca lançou nem liquidou os impostos eventualmente devidos em virtude das transações simuladas, o Estado não é titular, ao tempo dos factos, de créditos de imposto que pudessem ser causados pela atuação dos arguidos.

51 - Não existe, portanto, por falta de objeto, um dano real suscetível de tradução num dano patrimonial indemnizável.

52 - Daqui decorre, que a conduta da arguida não lesou um direito do Estado "computável em dinheiro", porquanto os impostos a que tal conduta dizia respeito não se encontravam lançados nem liquidados, e, assim, não constituíam um valor patrimonial.

53 - Pelo que, deve a decisão recorrida ser, também nesta parte, revogada.

54 - o "empobrecimento" do Estado alegado enquanto dano patrimonial é um puro exercício de simulação dos montantes que hipoteticamente poderiam ser devidos se os impostos tivessem sido lançados e liquidados nos termos a que a lei obriga para a sua exigibilidade.

55 - O que também pode e deve ser conhecido por este Supremo Tribunal de Justiça dado que, para além do mais, se tratar de questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, pela sua relevância social, é claramente necessária para uma melhor aplicação do Direito.

INCONSTITUCIONALIDADES, cometidas no Acórdão Recorrido:

56 - A proibição do “ne bis in idem” mais não é do que a manifestação substantiva da exceção de caso julgado, verdadeira proibição de dupla perseguição penal.

57 - a norma criada e erigida pelo acórdão recorrido, retirada do disposto nos artigos 103º n.º 1 als. a) e c); 104º n.º 1 als. d) e e) e n.º 2 do RGIT, arts. 30º n.ºs 1 e 2 do Código Penal, que afirma que

a) Apesar da arguida ter sido absolvida por um crime de fraude fiscal na forma continuada, por sentença proferida no proc.º 333/05..., onde lhe era imputada a emissão de faturas falsas, alegadamente emitidas pela sociedade Lisbarte, Lda. e pela Recupercentro, Lda., ali a favor e para serem integradas na sociedade Alpor, S.A. no período de 2001 a 2004

b) Apesar da acusação imputar à arguida a gerência de de uma dessas sociedades, também no período de Janeiro a Novembro de 2004.

Não se verifica a exceção de caso julgado – pois não considera existir uma unidade de resolução criminosa ao longo do período temporal em questão,

É inconstitucional por violação do princípio fundamental de “ne bis in idem”,

previsto no art. 29º n.º 5 da Constituição da República Portuguesa.

58 - interpretação que viola de igual modo, os princípios da “proibição da indefesa” contido no direito de acesso à justiça e aos tribunais, consagrados nomeadamente nos art.ºs 2º, 18º, 20º e 32º da Constituição da República Portuguesa.

59 - Inconstitucionalidade normativa que aqui se invoca.

60 - o respeito pelo princípio “non bis in idem” é assegurado, ainda, pelos artigos 14.7 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, art.4º do protocolo nº 7 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 22 de Novembro de 1984, e art.50º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e 29º, nº 5, da Constituição da República.

61 - o art. 8º nº2 da Constituição determina a aplicação direta das Convenções Internacionais a que Portugal aderiu e determina a primazia sobre a lei interna.

62 - o estipulado no art. 428º e 431º do CPP, onde se estipula que o Tribunal da Relação conhece de facto e de direito dá corpo ao estipulado nos arts.20º nº 1 e 32º nº 1 da CRP.

63 - a norma criada no acórdão recorrido a partir da qual afirma a impossibilidade prática de recurso da decisão de facto, cerceia o núcleo essencial do direito ao recurso em matéria de facto, violando a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição.

64 - A arguida não podia adivinhar que seria este o caminho que o Tribunal da

Relação iria trilhar, tendo sido tomada de surpresa pela criação de tal norma que, arrancando da enunciada visão do princípio da livre apreciação da prova - art. 127º do CPP - acabou por se negar a apreciar e a sindicar cada um dos pontos da matéria de facto impugnados.

66 - Daí que, a arguida é constrangida a invocar a inconstitucionalidade dessa norma na qual estriba a decisão de não conhecer do recurso respeitante à matéria de facto, , por violação dos princípios constitucionais que garantem o direito ao recurso e ao duplo grau de jurisdição em matéria de facto, consagrados no nº 1 do art. 32º, arts. 2º e 20º nº 1 da mesma Constituição da República

67 - Também a norma criada no acórdão da Relação a partir do estipulado nos arts. 125º, 127º e 355º nº 1 do CPP, e que o leva a afirmar ser permitida a valoração para a condenação da arguida de prova documental, consistente em meras fotocópias, que foi impugnada no requerimento de abertura de instrução e na contestação -, sem que tivesse sido exibida na audiência e, desse modo, eximida ao contraditório.

68 - no Acórdão criou-se uma norma interpretativa de inversão do ónus da prova quando na pág. 223 se justifica com a circunstância de a arguida não ter requerido o confronto na audiência de tais documentos pretendendo, como transparece, que fosse a arguida a provar a falsidade dos documentos e fotocópias impugnada.

71 - No acórdão recorrido escreve-se: “Aceita-se que, como diz, nenhuma das referidas fotocópias de cheques e de documentos que tenha sido exibida ou mostrada em audiência de julgamento. E inexistirão, é certo, quaisquer exames grafológicos ou de letra aos referidos documentos.” in pág. 223 do acórdão

recorrido.

72 - Essa norma criada no acórdão recorrido a partir do estipulado nos arts. 125º, 127º e 355º do CPP, na medida em que permite a valoração de prova, consistente em documentos quirógrafos e fotocópias, impugnadas pela arguida, que não foi exibida, na audiência de julgamento, seja depois valorada e utilizada na sentença, para condenar a arguida que a havia impugnado, padece de inconstitucionalidade por violação dos princípios constitucionais consagrados nos arts. 2º - princípios do Estado Direito Democrático e da proporcionalidade - 20º nº 1 e 4 - princípio da igualdade de armas, direito à tutela judicial efetiva e a um “due process in law”, 26º nº 1 e 2 - princípio da defesa da reserva da intimidade da vida privada e familiar - 32º nº 1, 4 e 8 - garantias de defesa do arguido e princípio da proibição absoluta de utilização no processo penal de prova proibida - da Constituição da República.

73 - Inconstitucionalidade cometida no Acórdão recorrido, que aqui se invoca.

74 - Também a interpretação exarada no acórdão e retirada do disposto nos arts. 14º e 103º n.º 1 do RGIT, convoca o vício de inconstitucionalidade.

76 - a norma assim criada pelo acórdão recorrido a partir do disposto no art. 14º do RGIT e se vem generalizando nas instancias, e que permite que a suspensão da execução da pena de prisão fique sujeita à condição do pagamento de indemnização, ofende os princípios constitucionais da pessoalidade da culpa, da adequação, da proporcionalidade e da igualdade e ainda o princípio da necessidade inerente às sanções penais, consagrados nos arts. 2º, 18º n.º 2, 25º e 32º da CRP.

77 - Inconstitucionalidade que aqui também se invoca.

78 - Na sentença fez-se a valoração de documentos contabilísticos que as empresas, “Recupercentro, Lda.” e “Lisbarte, Lda.”, entregaram aos senhores inspetores tributários quando os mesmos, nos anos de 2004, 2005, 2006 e até 2007, por lá apareceram afirmando que estavam mandatados para prosseguirem a realização de inspeções à escrita dessas sociedades, tal como de outras.

79 - Escreveu-se no acórdão recorrido, a pág. 197: “De facto, a fase de inquérito dos presentes autos, tendo a sua origem na investigação dos exercícios fiscais anteriores, partiu dos elementos já ai anteriores recolhidos e prosseguiu para o apuramento dos factos quanto anos de 2004, 2005 e 2006, desta vez com a utilização dos recursos e da experiência da policia judiciária, com a coadjuvação da administração tributária.”

80 - E assim efetivamente foi, a “Recupercentro, Lda.”, a “Lisbarte, Lda.”, o CC e os demais comerciantes e sociedades que foram objeto de sucessivas, repetidas e exaustivas inspeções ao longo dos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e daí para a frente, sempre entregaram aos inspetores tributários tudo quanto lhes foi por solicitado, sem nenhum alerta dos mesmos para que o destino final dos papeis, fotocópias, livros de atas, livros da contabilidade, diários razão, poderia ser ou já estava em mente que fossem servir de prova para processos crimes instaurados e, ou, para processos crimes a caminho...

82 - circunstancia e factualidade que ficou evidenciada pelos depoimentos do inspetor da policia judiciária que coordenou a investigação e concluiu o inquérito, como já se deixou expressamente afirmado e transcrito no capítulo IX das alegações de recurso para o Tribunal da Relação – a fls. 61, 62, 63, 64, 65, 66 e 67 até 76 -.

83 - Daqui decorre que o inquérito foi todo construído de documentos que as empresas arguidas, sem saberem da existência de processos crime, entregaram aos senhores inspetores tributários - FF, GG, e todos os demais -.

84 - Toda a informação que permitiu à Polícia Judiciária concluir que a faturação sub iudice era falsa, adveio do teor dos relatórios das diversas inspeções tributárias relativas a anos anteriores e, aos elementos que posteriormente foram recolhidos pelos senhores inspetores tributários dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007 e sobre o qual não produziram relatório.

85 - caso de flagrante violação do princípio “nemo tenetur se ipsum accusare” consagrado, entre outros, no art. 32.º n.º 1 da Constituição da República.

86 - enfermando de inconstitucionalidade, por violação do princípio “nemo tenetur se ipsum accusare”, ínsito no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, da interpretação normativa dos artigos 61.º, n.º 1, alínea d), 125.º e 126.º, n.º 2, alínea a), todos do Código de Processo Penal, segundo a qual os documentos fiscalmente relevantes obtidos ao abrigo do dever de cooperação previsto no artigo 9.º, n.º 1, do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira e no artigo 59.º, n.º 4, da Lei Geral Tributária por uma inspeção tributária realizada - no caso foram várias - a um contribuinte, durante a fase de inquérito de um processo criminal pela prática de crime fiscal movido contra o contribuinte inspecionado e sem o prévio conhecimento ou decisão da autoridade judiciária competente, podem ser utilizados como prova no mesmo processo.

87 - O que igualmente deverá conduzir à revogação, do acórdão recorrido, e da sentença da 1ª instância.

Em seu entender foram as seguintes as normas jurídicas violadas;

88 – o Acórdão recorrido violou e, ou, interpretou erradamente, por um lado, o disposto nos arts 2º, 20º, 29º, n.º 5 e 32º da Constituição da Republica Portuguesa, arts. 576º, 577 al. i), 578º, 580º, 581º, 619º e 621º do CPCivil, os artigos 103.º, n.º 1, alíneas a) e c); 104.º, n.º 1, alíneas d) e e), e n.º 2, do Regime Geral das Infrações Tributárias (R.G.I.T.), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, sendo atualmente o artigo 104.º, n.º 1, alíneas d) e e), n.º 2, alínea a), e n.º 3, na redação introduzida pela Lei n.º 64- B/2011, de 30 de dezembro, e artigos 30.º, n.º 2, e 79º, do Código Penal e violou ainda o disposto no art. 483º do CC, todos devidamente conjugados com os arts. 2º, 18º, 25º, 32º e 104º nº 2 da CRP.

Peticiona:

A revogação do acórdão recorrido, julgando-se procedente a exceção de caso julgado – ne bis in idem -, julgando-se improcedente por não provado o pedido de indemnização cível, absolvendo-se a arguida/demandada, quer da prática do crime de que foi condenada, quer do pagamento da indemnização civil,

ou, se assim se não entender, serem declaradas as invocadas inconstitucionalidades em que incorreu o acórdão recorrido, e a sua reforma em conformidade com o juízo de inconstitucionalidade.

3. resposta do Ministério Público:

O Ministério Público junto da Relação ... contramotivou, defendendo a rejeição do recurso das arguidas na parte em que pretende o reexame da decisão em

matéria penal, com o argumento de que, sendo a sentença condenatória de tribunal singular, só admite reapreciação pela Relação.

Pugna pela improcedência dos recursos na parte que visam a reversão da condenação em matéria cível.

4. parecer do Ministério Público:

O Digno Procurador-Geral Adjunto em douto, extenso e fundamentado parecer pronuncia-se pela rejeição do recurso das arguidas, argumentando (em síntese):

Quanto à admissibilidade dos recursos em matéria penal:

“[Existe jurisprudência] deste Supremo Tribunal, no sentido de que a ofensa ou violação do caso julgado constitui fundamento autónomo de recurso - ACSTJ de 08.03.2001, proc. 01P146, e acórdão de 08.02.2001, proc. 00P393.

“[Em sentido contrário] acórdão de 07.01.2016, proc. 204/13.6YUSTR.L1-A.S1-5ª secção, e o acórdão do STJ de 30.06.2011, proc. 505/ 02.9TAESP.P1.S1.

“Poder-se-ão alinhar argumentos na defesa de qualquer das soluções (...). Dúvidas parecem não restar que ao introduzir o recurso unitário, o legislador teve por escopo imprimir maior celeridade”.

“Hoc die a violação da excepção de caso julgado, não se encontra prevista, expressis verbis no processo penal, designadamente, enquanto fundamento de recurso. Diversamente, no Código de Processo Civil no n.º 2, alínea a), do artigo 629.º, estabelece-se que «independentemente do valor da causa e da

sucumbência, é sempre admissível recurso da **ofensa de caso julgado**, que pressupõe a repetição de uma causa, que se verifica depois de a primeira causa se mostrar decidida por sentença que já não admite recurso ordinário- cf. CPC 580º, n.º 1. Assim, «há caso julgado, quando a mesma causa já foi julgada noutro processo, por decisão de mérito que não admite recurso ordinário» Antunes Varela, "Manual de Processo Civil", 2ª edição, pág. 307, entendendo-se esta, como "a definição dada à relação controvertida se impor a todos os tribunais quando lhes seja submetida a mesma relação, todos tendo que acatá-la, julgando em conformidade, sem nova discussão e de modo absoluto, com vista não só à realização do direito objectivo ou à actuação dos direitos subjectivos privados correspondentes, mas também à paz social", apud Manuel de Andrade, "Noções Elementares de Processo Civil, 1993, págs. 305 e 306.

“A existência de caso julgado pressupõe, implica uma tríplice identidade, como preceituado no artigo 581º do Código de Processo Civil, sendo que as categorias aí elencadas, haverão de ser entendidas cum grano salis em processo penal. A causa que se repete, haverá assim de ser idêntica à anterior «quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir».”

“A consulta dos autos, permite verificar que a invocação da violação de caso julgado, bem como a da prática dos factos na forma continuada (esta remontando ao despacho de pronúncia), já fora suscitada perante o Juízo Local Criminal, tendo sido objecto, em tal sede, de detalhada pronúncia e retomada no presente recurso do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação ...

..

De facto, se atentarmos no ponto **III - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**, da sentença proferida na 1ª instância, verifica-se que sob **I - QUESTÃO PRÉVIA**, se emite pronúncia sobre tal matéria. Pode aí descortinar-se:

«**Da alegada violação do caso julgado e do princípio ne bis in idem,** (questão suscitada na contestação da arguida AA (Inqts. **320/08.6.....** **Secção/DIAP/...*** e 9781/09...-. secção dos Serviços do MP ...), conclui-se depois da análise aos respectivos despachos de arquivamento, que os factos a que se reportam tais inquéritos não têm «qualquer coincidência com os factos descritos na acusação deste processo».

* A que se reporta o facto provado **233.** sob o qual se consignou, em sede de exame crítico da prova, que analisado o teor do despacho de arquivamento o tribunal pode concluir que o conteúdo de tal decisão «não tem relevo para a matéria de facto em análise».

Também na fundamentação de facto, dá-se, como provado que:

223. "No âmbito do processo de impugnação n.º **726/ 06...,*** que correu termos no Tribunal Administrativo e Fiscal ..., foi proferida sentença em 27-08-2012, pela qual foi julgada procedente a impugnação deduzida pela Recupercentro, Lda, contra as liquidações adicionais de IVA do exercício de 2001 e respectivos juros compensatórios, por não ter ficado demonstrada a falsidade das facturas emitidas pela Lisbarte, Lda."

*** De novo invocado pela arguida no recurso para a Relação, com o mesmo fundamento.**

224. "No âmbito do processo de impugnação n.º **1124/ 06.....,*** que correu termos no Tribunal Administrativo e Fiscal, foi proferida sentença em 30-04-2012, pela qual foi julgada procedente a impugnação deduzida pela Recupercentro, Lda, contra as liquidações adicionais de IVA do ano de 2002 e

respectivos juros compensatórios."

*** De novo invocado pela arguida no recurso para a Relação, com o fundamento de violação da autoridade de caso julgado.**

225. No âmbito do processo de impugnação n.º **980/ 06.....***, que correu termos no Tribunal Administrativo e Fiscal, foi proferida sentença em 30-04-2012, pela qual foi julgada procedente a impugnação deduzida pela Recupercenro, Lda, contra a liquidação de IRC e juros compensatórios do ano de 2002".

*** De novo invocado pela arguida no recurso para a Relação, com o mesmo fundamento (conclusão 24ª).**

O Tribunal Colectivo, iniciando a sua fundamentação de direito assinalando que as arguidas AA e BB, se mostravam pronunciadas pela comissão em coautoria material de **um crime de fraude fiscal qualificado, na forma continuada**, não deixou, ao demais de na análise sobre a qualificação jurídico-penal dos factos dados como provados, de coonestar a pronúncia quanto à questão da unidade/ pluralidade de infracções, considerando o crime de fraude fiscal qualificada, cometido na **forma continuada**.

Por seu turno, no **acórdão recorrido**, verifica-se que a recorrente **AA**, veio suscitar :

a. A **questão prévia da violação da excepção de caso julgado / ne bis in idem:**

Chamando à colação o proc. 333/05..., do Juízo Local Criminal ...- J..- em que,

refere a acusação da prática de um crime de fraude fiscal na forma continuada (sendo também aí arguida, a recorrente BB) baseada, ao que aduz, no pressuposto de que as facturas emitidas pela sociedade "Lisbarte, Lda.» nos anos de 2001, 2002 2003 e ainda em 2004, tal como as emitidas pela sociedade «Recupercentro, Lda.», relativas aos exercícios de 2001 a 2004, não correspondem a transacções ou fornecimentos que aquelas tivessem efectuado entre elas". Sendo certo que, por sentença proferida em 19.12.2017, transitada em julgado em 31.01.2018, veio, conjuntamente com como a coarguida BB, a ser absolvida do crime de fraude fiscal qualificada, referente ao período de Janeiro a Novembro de 2004. Considerando que tais factos e o período temporal imputado neste processo, são os mesmo dos tratados nestes autos, aí alicerça a sua invocação da violação da excepção de caso julgado, e a sua pretensão de ser absolvida.

A arguida BB, veio reeditar o que já vinha alegado pela coarguida supra referida, invocando pois, a ofensa de caso julgado e da autoridade do mesmo..

O acórdão recorrido, sob o ponto **3**. passou a tratar das referidas excepções:

- a) De caso julgado material em tribunal penal (questão comum aos recursos dos arguidos AA, BB e CC);
- b) De caso julgado material em tribunal administrativo e fiscal (questão comum aos recursos dos arguidos AA, BB)

Abordando o que a seu ver resulta da sentença absolutória proferida no **processo n.º 333/05....., do Juízo Local Criminal**, a Relação expressa o entendimento de que «inexiste efectivamente, em ambos os casos e relativamente às duas recorrentes, qualquer sobreposição ou correspondência

entre os factos ali e aqui apreciados. Inexiste qualquer correspondência ou sobreposição, quer no que respeita às facturas emitidas e contabilizadas, quer na identificação dos sujeitos e sociedades envolvidos, e, por último, também no respeitante ao período temporal apreciado». Itálico, introduzido.

Reconhece todavia, que uma mera abordagem dos "pedaços de vida" que integram as várias condutas, naturalisticamente diversas, não chega para decidir a questão prévia da ofensa de caso julgado vs. autoridade do caso julgado.

A tese propugnada pelas recorrentes, apoia-se numa construção "de um facto normativo" que unificaria um conjunto de condutas e agentes com pontos de dissemelhança e alguns de contacto, integrando-as num único crime de fraude fiscal qualificada, em que «a realização plúrima do mesmo tipo de crime constitui, um só crime, conquanto ao longo de toda a sua realização tiver persistido o dolo ou resolução inicial» (ACSTJ de 17.02.1983; BMJ, 324,447). Se estivéssemos perante a comissão de um único tipo de crime, efectivamente, as condutas dele integrantes, objecto do aludido processo do Juízo Local Criminal ..., constituiriam caso julgado penal absolutório, impondo-se a primeira (absolutória) à segunda (condenatória) decisão de mérito, justamente pela invocada «autoridade de caso julgado».

No acórdão em análise, discorreu-se de forma aliás aprofundada e ilustrada, com as contribuições para a dogmática penal de autores tão relevantes como Eduardo Correia, Figueiredo Dias e José Lobo Moutinho, com conhecida obra em sede da problemática da unidade vs. pluralidade de infracções, para se concluir que:

«É, pois, inadmissível pensar numa única resolução criminosa que tenha

presidido a toda a actividade desenvolvida pelas arguidas e pretender retirar daí uma unidade de infracção, para mais nela pretendendo incluir os factos apreciados no proc. n.º 333/05.... Factos que, por tudo o que se disse, e por maioria de razão são naturalisticamente, e também juridicamente, exteriores aos presentes. Os factos provados da sentença estão também juridicamente separados dos factos apreciados no processo n.º 333/05..., agora no sentido de não fazerem parte do crime continuado da acusação proferida naquele processo. Identificada a pluralidade de infracção (que está na base da continuação criminosa, como se disse), cumpre justificar a afirmação já feita de que o crime continuado da condenação é juridicamente autónomo do crime continuado da absolvição - (proc. n.º 333/05....).»

Como escreve Paulo Albuquerque, in Comentário do Código Penal, Universidade Católica Editora, 2008, pág. 137, o crime continuado consiste numa unificação jurídica de um concurso efectivo de crimes que protegem o mesmo bem jurídico, fundada numa culpa diminuída, sendo seus pressupostos a realização plúrima de violações típicas do mesmo bem jurídico; a execução essencialmente homogénea das violações e o quadro de solitação do agente que diminui consideravelmente a sua culpa. Tal diminuição sensível da culpa pressupõe uma menor exigibilidade de conduta diversa do agente.

Daí que o crime continuado, seja uma verdadeira ficção legal, conquanto lhe subjaz uma pluralidade de resoluções criminosas, um «repetir no sucumbir», mas sempre, como se vem de citar, num quadro de diminuição sensível da culpa. Pelo contrário se o agente procura criar a se as oportunidades delituosas ou se tal radica na sua personalidade, nunca estaremos perante um crime cometido na forma continuada.

Revertendo ao acórdão recorrido:

«Este é, na verdade, o punctum da norma legal: a continuação criminosa, legalmente reservada para casos excepcionais de considerável diminuição da culpa, não se aplica (pois a considerável diminuição da culpa não ocorre) nos casos em que é o próprio agente que cria as situações que propiciam e/ou facilitam a reiteração. No caso presente, aceitando-se que as arguidas actuaram aqui de modo relativamente homogéneo e no quadro de algumas circunstâncias exteriores a elas, das quais se foram aproveitando, como foi considerado na sentença (e esta apreciação beneficiou as arguidas e não pode agora ser objecto de censura num recurso interposto só por elas), nada permite concluir aqui, pelas razões que se concretizaram logo de início na identificação das concretas dissimilitudes (de tempo, modo e lugar) identificadas nos dois processos em confronto, que os factos dados como provados na sentença recorrida se interrelacionam à luz da figura da “continuação criminosa” com os factos conhecidos no proc. N.º 333/05.....

Assim, tratar-se-ia sempre de (pelo menos) dois crimes continuados de fraude fiscal agravada, imputáveis às arguidas numa situação de concurso efectivo homogéneo - dois crimes continuados, conhecidos em processos separados».

Concluiu-se assim, «que não ocorre a excepção de caso julgado penal absolutório, relativamente a nenhum dos três recorrentes».

[Quanto ao] **caso julgado material em tribunal administrativo e fiscal:**

A Relação, na análise da questão reverte ao acórdão do Tribunal Colectivo salientando que as decisões dos TAFs em causa, não foram ignoradas por aquele, transcrevendo a seguinte passagem da motivação de facto:

“(...) fotocópias de sentenças proferidas no Tribunal Administrativo e Fiscal relativas às impugnações instauradas pela Recupercentro, Lda sobre as liquidações de IRC e IVA, dos anos de 2001 e 2002 (cf. fls. 5278 a 5321) (...)”.

Aliás, a própria fundamentação de facto contém vários pontos sobre tais decisões. Como se assinala no acórdão recorrido, esta questão no que agora importa, tem a ver com o alcance do caso julgado formado por tais decisões. Ora o artigo 48º do RGIT, - Caso julgado das sentenças de impugnação e de oposição, preceitua:

«A sentença proferida em processo de impugnação judicial e a que tenha decidido da oposição de executado, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, uma vez transitadas, constituem caso julgado para o processo penal tributário apenas relativamente às questões nelas decididas e nos precisos termos em que o foram».

Daí que ao contrário do pretendiam as aqui recorrentes, o caso julgado formado pelas decisões das várias acções de impugnação judicial de liquidações, intentadas maxime pela «Recupercentro, Lda», não importam á decisão da causa, porquanto as decisões do TAF... referidas pelas recorrentes, por aplicação do artigo 48º do RGIT «não são extensíveis a outros períodos temporais, mormente aos anos de 2004, 2005 e 2006» como refere o Tribunal Colectivo.

De resto no **acórdão recorrido** escreve-se:

"A este propósito, cumpre referir que, atento o disposto no art. 48.º do R.G.I.T., as decisões proferidas pelo Tribunal Administrativo e Fiscal que julgaram procedentes as impugnações da Recupercentro não têm força de caso julgado nos presentes autos, uma vez que versam sobre questões concretas diversas das que são objeto deste processo, incidindo sobre as relações comerciais estabelecidas pela Recupercentro com outras empresas nos anos de 2001 e

2002".

Quanto à pretensão das recorrentes de que o facto de não ter havido liquidações adicionais pela Administração Tributária relativamente às declarações de rendimentos da "Recupercentro, Lda" respeitantes aos anos de 2004 a 2006, permite concluir que as facturas são verdadeiras, também a Relação corroborou o decidido na 1ª instância, no sentido de que tal conclusão não se mostra alicerçada legalmente «porquanto nos termos do art. 45.º, n.º 5, da Lei Geral Tributária, sempre que o direito à liquidação respeite a factos relativamente aos quais foi instaurado inquérito criminal, o prazo de caducidade do direito à liquidação é alargado até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença, acrescido de um ano, o que significa que após o trânsito em julgado da presente sentença poderá ainda a Administração Tributária proceder à liquidação adicional do imposto».

Daí que, em síntese, se decidiu, que:

"Relativamente ao caso julgado material, é evidente que a excepção invocada, nesta nova configuração formulada, também não ocorre. Nada obstava a que o tribunal de julgamento conhecesse, integralmente e sem limitações, da totalidade dos factos imputados a todos os arguidos, como lhe competia".

Quanto aos **recursos em matéria cível,**

as recorrentes afirmam que o demandante civil, Estado Português/Autoridade, Tributária, não provou a verificação de ter sofrido dano real com a actuação das recorrentes, conquanto a consideração da obrigação tributária implica que haja lugar a prévia liquidação do tributo, procedimento que aqui não teve lugar. Como se refere no acórdão recorrido, tal posição, resulta da não distinção entre

responsabilidade tributária/liquidação e responsabilidade civil por factos ilícitos.

Como se expende no acórdão da 1ª instância, também nesta parte confirmado pela Relação, deduzido pedido cível em processo penal, ao abrigo do princípio da suficiência do processo penal (CPP/ 7º) a indemnização por perdas e danos é regulada pela lei civil, conforme preceituado no artigo 483º, n.º 1 do Código Civil. verificando-se aqui todos os pressupostos da obrigação de indemnizar emergente da prática de factos ilícitos. Dado que estamos neste domínio e não no da responsabilidade tributária, o montante dos danos patrimoniais pelos quais o Estado Português haverá de ser ressarcido, computa-se, tendo em conta as quantias que o demandante civil deixou de receber a título de IRC e IVA, como bem se explicita no acórdão da 1ª instância e se aquiesce no da Relação.

Por último, carece de fundamento, a utilização do excerto do ACTRE de 07-11-2017, citado na sentença, de que "a indemnização corresponde ao pagamento do imposto evadido e conseqüentemente pago o imposto não é mais devida a indemnização ou paga a indemnização não é mais devido o imposto", que como expende a sua relatora no acórdão recorrido vale por dizer «que da (presente) condenação no pedido cível, não resultará nunca uma sobreposição ou duplicação do pagamento, pela(s) arguida(s), das quantias que sejam devidas a título de imposto ou por causa do imposto» (acórdão recorrido).

Aliás, uma sentença penal condenatória, que pela procedência do pedido formulado pelo demandante cível condene o arguido no pagamento de indemnização àquele (sendo causa petendi o facto penal e civilmente ilícito) e concomitantemente, suspenda a execução de pena de prisão com a condição de adimplemento de parte dessa quantia no período da suspensão, como aqui sucede, não está a decretar que o arguido, pague duas vezes.

De todo o modo, presumindo-se o Estado pessoa de bem, e como tal actuando, não é de supor que intente cobrar o que já está liquidado, sempre existindo para quem, já tivesse efectuado o pagamento, na totalidade ou em parte da quantia que indevidamente lhe fosse exigida, de obviar a tal situação socorrendo dos meios de defesa legalmente previstos.

Ainda que se considere a possibilidade de recurso de acórdão da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça alicerçado na verificação do fundamento autónomo para tal, consistente na ofensa de caso julgado, entende-se que no caso sub judicio inexistente qualquer violação de res judicata, pelo que tal segmento (penal) dos recursos interpostos (02), deve ser rejeitado -ut CPP 420º, n.º 1, alínea b).

Os recursos interpostos pelas demandadas AA e BB devem, pelos fundamentos que se expenderam, ser rejeitados, por manifesta improcedência-ut CPP 420º, n.º 1, confirmando-se inteiramente a condenação das mesmas a pagarem, solidariamente, ao demandante Estado Português/ Autoridade Tributária, a quantia de €15.059.707,52 acrescida de juros de mora, à taxa legal de 4%, contados desde a data da notificação do pedido de indemnização civil até integral e efetivo pagamento.

5. contraditório:

As recorrentes responderam ao parecer do Digno Procurador-Geral Adjunto. Ainda que apresentando individualmente contraditório, o alegado pelas arguidas coincide.

Ademais de reiterar a alegação de recurso, aclaram, acrescentando (em síntese):

A exceção de caso julgado, na sua dupla vertente (...) tendo como fundamento a Sentença absolutória proferida nos autos que sob o nº 333/05.... correu termos pelo Juízo Criminal de - Juiz .., transitada em julgado em 31/01/2018 - em data posterior ao do encerramento da audiência de julgamento que na 1ª instancia tinha tido lugar nestes autos ao longo do ano de 2017 - foi pela 1ª vez invocada - porque antes não tinha sido possível tal invocação - nas alegações de recurso apresentadas aos 27/06/2018 para o tribunal de 2ª instancia.

O acórdão do TR., pareceu ignorar tal invocação, ou se não ignorou, no que a tal concerne. incorreu em erro de julgamento.

Não ocorre, no que a esta concreta questão de invocação de exceção de caso julgado, na sua dupla vertente e com fundamento na Sentença do Tribunal Criminal e transitada em julgado em 31/01/2018, a alegada “dupla conforme”.

Concluindo a reafirmar que não ocorre a dupla conforme impeditiva do conhecimento do recurso.

«»

Dispensados os vistos, o processo foi â conferência nos termos legais.

Cumpra decidir.

B - OBJETO DOS RECURSOS:

A primeira questão a resolver é a da admissibilidade dos recursos amparados apenas na invocação da violação do caso julgado penal.

Dos recursos em matéria penal face à autossuficiência do regime constante do CPP.

Dos recursos em matéria cível perante o regime da dupla conforme consagrado no art. 672º n.º 3 do CPP aplicável por remissão expressa do art. 400º n.º 3 do CPP.

Não se admitindo, prejudica fica a apreciação das questões, processuais, substantivais e as restantes – muitas - de constitucionalidade.

C - FUNDAMENTAÇÃO:

1. os factos:

As instâncias julgaram os seguintes factos provados:

“Da Decisão Instrutória

I - Do Crime de Fraude Fiscal Qualificada

Recupercentro-Reciclagem de Metais, Lda., NIPC 50...00, com sede na rua ..., n.º ..., ..., ...

1. Foi constituída em ...-09-1993, tendo como objeto social o comércio por grosso (armazenista), importação e exportação, processamento, recuperação e reciclagem de sucatas, desperdícios e metais não ferrosos.

2. Tem estado coletada nas Finanças por essa atividade, a que corresponde o

CAE 05...40.

3. Esteve enquadrada para efeitos de IVA em regime normal, até 31-12-2004 em periodicidade trimestral, e em 2005 e 2006 em periodicidade mensal.

4. Em sede de IRC, estava e está inscrita no regime normal de tributação.

5. Desde a sua constituição que os arguidos HH, AA e irmão de ambos, II, foram sócios da empresa.

6. Desde ..-11-2002, deixaram de ser sócios a arguida AA e II, passando a ser sócia, além de JJ e o arguido HH, que já o eram, ainda a arguida BB.

7. A arguida BB foi casada com o II de-1988 a-2000, data em que se divorciaram, tendo continuado porém a viver maritalmente um com o outro até à morte deste, ocorrida em-2012.

8. Desde a constituição da sociedade foram nomeados gerentes os arguidos HH e AA e o seu irmão, II, tendo os arguidos HH e AA feito constar do registo comercial a sua renúncia à gerência em 25 -10-2002.

9. Manteve-se, assim, sempre como gerente II, tendo a arguida AA, apesar da renúncia registada no registo comercial, continuado a exercer funções de gestão da empresa.

10. De igual modo, a arguida BB, apesar de não constar do registo comercial como gerente da Recupercentro, Lda., mas apenas sócia, também ela exercia funções de gestão da empresa, tendo inclusive poderes para movimentar contas bancárias da firma, como movimentava, designadamente a conta n.º ...

050, da CCAM ..., de que era titular a empresa (cfr. ficha de assinaturas de fls. 6, do Apenso 1-A e cheques sacados pela mesma sobre essa conta e depósitos por si efectuados nessa conta, de 2003 a 2006, constantes do Apenso)

11. A arguida BB igualmente movimentava consideráveis quantias nas contas bancárias pessoais, de que era única titular, mormente nas contas n.ºs ...420 e ...515, da CCAM do ..., referentes a fundos e cheques de negócios da Recupercentro, Lda. com clientes (cfr. Apenso 2-A e 2-B).

12. Na busca à sua residência, onde vivia maritalmente com II, realizada em ..-11-2007, foram apreendidas, além do mais, as cadernetas da CCAM, quer as da conta n.º ...050 da Recupercentro, Lda., quer as das suas contas pessoais, n.ºs ...420 e ...515, bem como o livro de requisições por si utilizado, cadernetas e livro onde se encontravam manuscritos pela arguida BB destinatários das quantias constantes das ordens de levantamento e a distribuição dessas verbas pelos mesmos (cfr. ainda quadro que segue, tendo por base as anotações apostas nas cadernetas, e cópia do livro de requisições):

Data Mov.DescritivoN.º Doc.DébitoData HoraLocal/BalcãoObs. - refª nas

cadernetas	Conta	Pasta	Arq.	
03ORD.LEVANT.....	3815.000,00	10:02	CCAM -PJSL.....	420II-A.13.1 16-05-03
05-03ORD.LEVANT.....	6925.000,00	09:00	CCAM -PJSL.....	420II-A . 1 3 . 1 40.000,00
04ORD.LEVANT.....	7825.000,00	14:09	CCAM -PJSL.....	420II-A.13.1 15-01-04
15-01-04ORD.LEVANT.....	9625.000,00	09:24	CCAM -PJSL.....	420II-A.13.1 50.000,00
06ORD.LEVANT.....	41100.000,00	09:09	CCAM -PJSL.....	420II-A.13.1 15-02-06
15-02-06ORD.LEVANT.....	57100.000,00	09:23	CCAM -	

.....PJSL.....420II-A.13.1 15-03-
06ORD.LEVANT.....8550.000,008:47CCAM -PJSL.....420II-
A.13.1 28-03-06ORD.LEVANT.....6330.000,009:44CCAM -
.....PJSL.....420II-A.13.1 31-03-
06ORD.LEVANT.....88100.000,009:21CCAM -PJSL.....420II-
A.13.1 07-04-06ORD.LEVANT.....50100.000,009:44CCAM -PJSL
75000 / cx.....420II-A.13.1 26-09-
06ORD.LEVANT.....42150.000,008:58CCAM -30000 PJSL / 105
C y l 4 2 0 I I - A . 1 3 . 1 **630.000,00** 10-01-
03ORD.LEVANT.....9815.000,0010:04CCAM -PJSL.....315II-A.13.1
16-01-03ORD.LEVANT.....1350.000,009:36CCAM -PJSL.....315II-
A.13.1 03-04-03ORD.LEVANT.....4415.000,0010:55CCAM -
.....PJSL.....315II-A.13.1 24-09-
03ORD.LEVANT.....2350.000,009:29CCAM -PJSL.....315II-
A.13.1 16-12-03ORD.LEVANT.....6725.000,009:57CCAM -
.....PJSL.....315II-A.13.1 **155.000,00** 30-01-
04ORD.LEVANT.....0250.000,009:29CCAM -PJSL.....315II-
A.13.1 12-03-04ORD.LEVANT.....9810.000,009:26CCAM -
.....PJSL.....315II-A.13.1 05-04-
04ORD.LEVANT.....8450.000,0010:09CCAM -PJSL.....315II-
A.13.1 14-04-04ORD.LEVANT.....9850.000,0010:58CCAM -
.....PJSL.....315II-A.13.1 07-09-
04ORD.LEVANT.....93100.000,009:34CCAM -PJSL.....315II-
A.13.1 15-09-04ORD.LEVANT.....60100.000,009:35CCAM -
.....PJSL.....315II-A.13.1 17-09-
04ORD.LEVANT.....16100.000,009:24CCAM -PJSL.....315II-
A.13.1 12-10-04ORD.LEVANT.....8050.000,009:22CCAM -
.....PJSL.....315II-A.13.1 **510.000,00** 09-02-05ORD.LEVANT.....
1125.000,0010:34CCAM.....PJSL.....315II-A.13.1 17-03-

05ORD.LEVANT.....53100.000,0010:17CCAM -PJSL.....315II-
 A.13.1 30-03-05ORD.LEVANT.....7650.000,0010:19CCAM -
PJSL.....315II-A.13.1 06-04-05ORD.LEVANT.....
 1825.000,009:26CCAMPJSL.....315II-A.13.1 **200.000,00** 03-04-
 03ORD.LEVANT.....5335.000,0010:53CCAM -PJSL.....050I-
 A.1.80 11-04-03ORD.LEVANT.....5450.000,0010:36CCAM -
PJSL.....050I-A.1.80 06-06-03ORD.LEVANT.....
 6815.000,009:37CCAM -PJSL.....050I-A.1.80 17-06-
 03ORD.LEVANT.....1660.000,009:52CCAM -PJSL.....050I-
 A.1.80 10-09-03ORD.LEVANT.....0350.000,009:38CCAM -
PJSL.....050I-A.1.80 16-09-03ORD.LEVANT.....
 5450.000,009:57CCAM -PJSL.....050I-A.1.80 26-09-
 03ORD.LEVANT.....1750.000,009:18CCAM -
PJSL.....050I-A.1.80 28-11-
 03ORD.LEVANT.....12100.000,009:24CCAM -PJSL.....050I-
 A.1.80 10-12-03ORD.LEVANT.....3650.000,009:39CCAM -
PJSL.....050I-A.1.80 **460.000,00** 23-01-
 04ORD.LEVANT.....84100.000,009:29CCAM -
PJSL.....050I-A.1.80 20-02-
 04ORD.LEVANT.....0550.000,0010:07CCAM -PJSL.....050I-
 A.1.80 25-02-04ORD.LEVANT.....4750.000,0011:03CCAM -
PJSL.....050I-A.1.80 05-03-
 04ORD.LEVANT.....4850.000,009:37CCAM -PJSL.....050I-
 A.1.80 12-03-04ORD.LEVANT.....4470.000,009:25CCAM -
PJSL.....050I-A.1.80 26-03-
 04ORD.LEVANT.....8350.000,009:17CCAM -PJSL.....050I-
 A.1.80 02-04-04ORD.LEVANT.....13100.000,009:28CCAM. -
PJSL.....050I-A.1.80 05-04-
 04ORD.LEVANT.....2650.000,0010:10CCAM -PJSL.....050I-

A.1.80 07-04-04ORD.LEVANT.....62100.000,009:27CCAM -
PJSL.....050I-A.1.80 14-04-
 04ORD.LEVANT.....6150.000,0010:55CCAM -PJSL.....050I-
 A.1.80 26-04-04ORD.LEVANT.....2550.000,009:32CCAM -
PJSL.....050I-A.1.80 28-04-
 04ORD.LEVANT.....2750.000,009:55CCAM -PJSL.....050I-
 A.1.80 07-05-04ORD.LEVANT.....9250.000,009:29CCAM -
PJSL.....050I-A.1.80 21-05-
 04ORD.LEVANT.....4120.000,009:20CCAM -PJSL.....050I-
 A.1.80 18-06-04ORD.LEVANT.....3250.000,009:22CCAM -
PJSL.....050I-A.1.80 29-06-
 04ORD.LEVANT.....86100.000,009:19CCAM -PJSL
 50.....050I-A.1.80 29-07-04ORD.LEVANT.....59125.000,009:21CCAM
 -PJSL.....050I-A.1.80 28-09-
 04ORD.LEVANT.....32100.000,009:09CCAM -PJSL.....050I-
 A.1.80 20-10-04ORD.LEVANT.....42100.000,009:08CCAM -
PJSL.....050I-A.1.80 29-10-
 04ORD.LEVANT.....56150.000,009:09CCAM -PJSL.....050I-
 A.1.80 05-11-04ORD.LEVANT.....13150.000,008:57CCAM -
PJSL.....050I-A.1.80 10-12-
 04ORD.LEVANT.....44100.000,009:29CCAM -PJ.....050I-
 A.1.80 **1.715.000,00** 18-01-05ORD.LEVANT.....7225.000,0013:13CCAM -
PJSL.....050I-A.1.80 15-02-
 05ORD.LEVANT.....9350.000,009:05CCAM -PJSL.....050I-
 A.1.80 16-02-05ORD.LEVANT.....7535.000,009:04CCAM -
PJSL.....050I-A.1.80 04-03-
 05ORD.LEVANT.....41152.500,009:06CCAM PJSL 75 RSA 75

 2500CX.....050I-A.1.80 07-03-05ORD.LEVANT.....

0325.000,0010:52CCAM -PJSL.....050I-A.1.80 18-03-
05ORD.LEVANT.....60100.000,0010:03CCAM. -PJSL.....050I-
A.1.80 06-04-05ORD.LEVANT.....6225.000,009:27CCAM -
.....PJSL.....050I-A.1.80 08-04-05ORD.LEVANT.....
4650.000,009:05CCAM -PJSL.....050I-A.1.80 06-05-
05ORD.LEVANT.....60100.000,009:05CCAM -PJSL.....050I-
A.1.80 **562.500,00**

13. Também o arguido HH e II mantinham poderes de movimentação da referida conta n.º ...050, da CC., de que era titular a Recupercentro, Lda..

14. A arguida AA, pelo menos desde 2003, que exercia as funções ... da Recupercentro, Lda., pelo que era profunda conhecedora da realidade da empresa, o que facilitava a sua participação na respetiva gestão.

15. Com efeito, era o núcleo familiar, composto pelos arguidos AA, BB e II, o único responsável pelas decisões que nela eram tomadas, designadamente na área económico-financeira.

16. A arguida Lisbarte-Comercial de Recuperados, Lda., NIPC 50...04, tem identicamente sede na Rua ..., n.º ..., ..., ..., assim partilhando instalações com a Recupercentro, Lda.

17. Foi constituída em ...-12-1986, tendo por objeto social, à semelhança da Recupercentro, Lda., o comércio e transformação de desperdícios, englobando nomeadamente papel, tecidos e metais ou derivados, importação e exportação.

18. Está coletada nas Finanças pela atividade de “Comércio por Grosso de Sucata”, a que orresponde o CAE 51...00.

19. Desde pelo menos 21-01-1989 que os arguidos HH, AA e o irmão, II, passaram a ser sócios da Lisbarte, Lda., sendo que o arguido HH e II o foram até 14-05-1993.

20. A partir de 21-05-1993, por deliberação da respetiva assembleia-geral, foram nomeados seus gerentes os arguidos HH, AA e o irmão, II.

21. A arguida AA apenas renunciou a esse cargo em 12-07-2010.
22. Já o seu irmão, II, manteve-se como gerente até à data do seu falecimento, ocorrido em 16-08-2012.
23. Consta do registo comercial o averbamento de 31-05-2005, com o teor de que o arguido HH renunciou à gerência em 09-12-2004.
24. Com efeito, sendo a arguida AA e II irmãos e a arguida BB cunhada da primeira e esposa deste último, fruto da relação familiar próxima que mantinham, aliado ao facto de as duas empresas até funcionarem nas mesmas instalações, eram os três, em conjunto, que decidiam e continuaram a decidir sobre o destino de ambas as empresas, designadamente na área económico-financeira.
25. E foi assim que as arguidas AA e BB e II combinaram entre si a forma de permitir à Recupercentro, Lda. obter perante a administração tributária vantagens patrimoniais ilegítimas, quer em sede de IRC, quer de IVA, pelo menos por referência aos exercícios de 2004 a 2006.
26. Para tanto, entre os mesmos foi decidido que para efeitos de contabilisticamente aumentarem os custos de exercício da Recupercentro, Lda., sem que correspondessem a serviços efetivamente prestados e/ou materiais a ela fornecidos, entre 2004 e 2006 seriam obtidas e introduzidas faturas fictícias na contabilidade da sociedade, de molde a esta pagar menos impostos.
27. Assim, para efeitos de IRC, seriam declaradas à administração tributária nas correspondentes declarações de rendimentos os valores inscritos nas faturas como custos de atividade, o que implicaria diminuição do lucro tributável e consequente menor tributação.
28. Por outro lado, seria deduzido o IVA nelas inscrito.
29. Agindo em conformidade com o planeado, providenciaram as arguidas AA e BB e II, sendo que o II e a arguida AA o fizeram na qualidade de sócios e gerentes de direito e de facto da Lisbarte, Lda., e a arguida BB como gerente de facto, pela emissão das necessárias faturas fictícias por essa empresa a favor

da Recupercentro, Lda., com vista a serem utilizadas para fins fiscais por esta última.

30. Ainda, agindo o II na qualidade de gerente de direito e de facto da Recupercentro, Lda., a arguida AA como gerente de facto, e a arguida BB como sócia e gerente de facto, todos em representação e no interesse da Recupercentro, Lda., combinaram também entre eles diligenciar pela angariação de mais faturas fictícias junto de outras pessoas e empresas, de molde a que estas figurassem como pretensos fornecedores da Recupercentro, Lda., como obtiveram.

31. Estavam todos bem cientes dessas faturas não corresponderem a transações verídicas e destinarem-se a ser utilizadas pela Recupercentro, Lda. perante a administração tributária, de molde a que esta, enquanto utilizadora das mesmas, pagasse menos IRC e IVA nos exercícios e períodos respetivos.

32. Nestes termos, agindo de comum acordo, as arguidas BB e AA e II, de 2004 a 2006 obtiveram e integraram na contabilidade da Recupercentro, Lda. as seguintes faturas fictícias, incluindo as da Lisbarte, Lda., de onde constavam os seguintes emitentes:

A) Lisbarte-Comercial de Recuperados, Lda., NIPC 50...04, com sede na Rua ..., n.º ..., ..., ... (Anexo XIII)

33. Como referido supra, face ao combinado pelas arguidas AA e BB, em conjunto com o irmão e marido II, a arguida AA e o II no exercício das suas funções de sócios e gerentes de direito e de facto da Lisbarte, Lda., e a arguida BB como gerente de facto, entre janeiro e novembro de 2004, determinaram que esta emitisse as seguintes faturas, constantes do Anexo XIII, a favor da Recupercentro, Lda., sem que correspondessem a serviços efetivamente prestados e/ou materiais a ela fornecidos:

Fornecedor

Ano

Factura n.º

**Data Factura Valor base da
mercadoria**

€

IVA

€

Total

€

Período

IVA

Lisbarte2004408706-01-

200435.679,606.779,1242.458,722004.1ºT

Lisbarte2004409107-01-

200436.763,986.985,1643.749,142004.1ºT

Lisbarte2004409608-01-

200435.825,886.806,9242.632,802004.1ºT

Lisbarte2004410009-01-

200423.555,854.475,6128.031,462004.1ºT

Lisbarte2004410912-01-

200445.105,488.570,0453.675,522004.1ºT

Lisbarte2004411814-01-

200443.622,048.288,1951.910,232004.1ºT

Lisbarte2004412616-01-

200443.102,088.189,4051.291,482004.1ºT

Lisbarte2004413219-01-

200444.146,208.387,7852.533,982004.1ºT

Lisbarte2004414021-01-

200443.581,724.280,5347.862,252004.1ºT

Lisbarte2004414723-01-

200438.170,707.252,4345.423,132004.1ºT

Lisbarte2004408606-01-

200423.639,124.491,4328.130,552004.1ºT

Lisbarte2004409007-01-

200424.261,404.609,6728.871,072004.1ºT

Lisbarte2004409508-01-

200424.237,904.605,2028.843,102004.1ºT

Lisbarte2004409909-01-

200424.280,204.613,2428.893,442004.1ºT

Lisbarte2004410410-01-

200423.747,224.511,9728.259,192004.1ºT

Lisbarte2004410812-01-

200424.291,484.615,3828.906,862004.1ºT

Lisbarte2004411313-01-

200424.336,604.623,9528.960,552004.1ºT

Lisbarte2004411714-01-

200424.433,424.642,3529.075,772004.1ºT

Lisbarte2004412215-01-

200424.061,184.571,6228.632,802004.1ºT

Lisbarte2004412516-01-

200424.107,244.580,3828.687,622004.1ºT	Lisbarte2004412917-01-
200424.095,024.578,0528.673,072004.1ºT	Lisbarte2004413119-01-
200424.217,224.601,2728.818,492004.1ºT	Lisbarte2004413620-01-
200424.017,004.563,2328.580,232004.1ºT	Lisbarte2004413921-01-
200424.142,024.586,9828.729,002004.1ºT	Lisbarte2004414322-01-
200424.482,304.651,6429.133,942004.1ºT	Lisbarte2004414623-01-
200423.481,204.461,4327.942,632004.1ºT	Lisbarte2004414924-01-
200424.454,104.646,2829.100,382004.1ºT	Lisbarte2004415326-01-
200424.426,844.641,1029.067,942004.1ºT	Lisbarte2004415627-01-
200417.357,903.298,0020.655,902004.1ºT	Lisbarte2004415024-01-
200435.991,606.838,4042.830,002004.1ºT	Lisbarte2004415426-01-
200436.454,406.926,3443.380,742004.1ºT	Lisbarte2004415727-01-
200436.986,987.027,5344.014,512004.1ºT	Lisbarte2004416128-01-
200421.613,774.106,6225.720,392004.1ºT	Lisbarte2004416529-01-
200412.615,202.396,8915.012,092004.1ºT	Lisbarte2004416028-01-
200425.186,114.785,3629.971,472004.1ºT	Lisbarte2004416329-01-
200424.740,584.700,7129.441,292004.1ºT	Lisbarte2004416429-01-
200424.735,824.699,8129.435,632004.1ºT	Lisbarte2004416730-01-
200425.704,004.883,7630.587,762004.1ºT	Lisbarte2004416830-01-
200424.723,444.697,4529.420,892004.1ºT	Lisbarte2004416931-01-
200425.683,064.879,7830.562,842004.1ºT	Lisbarte2004417031-01-
200424.721,544.697,0929.418,632004.1ºT	Lisbarte2004417131-01-
200419.940,803.788,7523.729,552004.1ºT	Lisbarte2004417402-02-
200424.350,404.626,5828.976,982004.1ºT	Lisbarte2004417502-02-
200424.361,554.628,6928.990,242004.1ºT	Lisbarte2004417803-02-
200424.330,454.622,7928.953,242004.1ºT	Lisbarte2004418104-02-
200424.160,404.590,4828.750,882004.1ºT	Lisbarte2004418505-02-
200424.209,804.599,8628.809,662004.1ºT	Lisbarte2004418906-02-
200424.305,754.618,0928.923,842004.1ºT	Lisbarte2004417903-02-

200424.864,014.724,1629.588,172004.1 ^o T	Lisbarte2004418204-02-
200424.968,774.744,0729.712,842004.1 ^o T	Lisbarte2004418605-02-
200426.989,205.127,9532.117,152004.1 ^o T	Lisbarte2004419006-02-
200435.249,506.697,4141.946,912004.1 ^o T	Lisbarte2004419307-02-
200424.408,354.637,5929.045,942004.1 ^o T	Lisbarte2004419407-02-
200437.356,357.097,7144.454,062004.1 ^o T	Lisbarte2004419609-02-
200424.379,854.632,1729.012,022004.1 ^o T	Lisbarte2004419710-02-
200436.930,057.016,7143.946,762004.1 ^o T	Lisbarte2004419910-02-
200424.453,954.646,2529.100,202004.1 ^o T	Lisbarte2004420010-02-
200437.215,707.070,9844.286,682004.1 ^o T	Lisbarte2004420411-02-
200424.472,954.649,8629.122,812004.1 ^o T	Lisbarte2004420511-02-
200437.472,357.119,7544.592,102004.1 ^o T	Lisbarte2004420612-02-
200424.637,304.681,0929.318,392004.1 ^o T	Lisbarte2004420712-02-
200436.337,006.904,0343.241,032004.1 ^o T	Lisbarte2004420913-02-
200424.211,704.600,2228.811,922004.1 ^o T	Lisbarte2004421013-02-
200426.722,505.077,2831.799,782004.1 ^o T	Lisbarte2004421214-02-
200424.575,554.669,3529.244,902004.1 ^o T	Lisbarte2004421314-02-
200426.922,005.115,1832.037,182004.1 ^o T	Lisbarte2004421516-02-
200424.508,104.656,5429.164,642004.1 ^o T	Lisbarte2004421616-02-
200426.297,254.996,4831.293,732004.1 ^o T	Lisbarte2004421817-02-
200424.358,004.628,0228.986,022004.1 ^o T	Lisbarte2004421917-02-
200426.827,505.097,2331.924,732004.1 ^o T	Lisbarte2004422117-02-
200426.768,705.086,0531.854,752004.1 ^o T	Lisbarte2004422218-02-
200424.161,354.590,6628.752,012004.1 ^o T	Lisbarte2004422318-02-
200426.628,005.059,3231.687,322004.1 ^o T	Lisbarte2004422418-02-
200426.355,005.007,4531.362,452004.1 ^o T	Lisbarte2004422519-02-
200424.320,004.620,8028.940,802004.1 ^o T	Lisbarte2004422619-02-
200426.869,505.105,2131.974,712004.1 ^o T	Lisbarte2004422719-02-
200426.218,504.981,5231.200,022004.1 ^o T	Lisbarte2004422920-02-

200424.367,504.629,8328.997,332004.1 ^o T	Lisbarte2004423020-02-
200425.788,004.899,7230.687,722004.1 ^o T	Lisbarte2004423120-02-
200426.649,005.063,3131.712,312004.1 ^o T	Lisbarte2004423221-02-
200424.453,004.646,0729.099,072004.1 ^o T	Lisbarte2004423321-02-
200424.094,854.578,0228.672,872004.1 ^o T	Lisbarte2004423421-02-
200422.580,554.290,3026.870,852004.1 ^o T	Lisbarte2004423525-02-
200424.187,004.595,5328.782,532004.1 ^o T	Lisbarte2004423625-02-
200415.470,552.939,4018.409,952004.1 ^o T	Lisbarte2004423827-02-
200421.072,004.003,6825.075,682004.1 ^o T	Lisbarte2004424028-02-
200415.739,202.990,4518.729,652004.1 ^o T	Lisbarte2004424301-03-
200424.367,504.629,8328.997,332004.1 ^o T	Lisbarte2004424401-03-
200444.937,878.538,2053.476,072004.1 ^o T	Lisbarte2004424503-03-
200424.453,954.646,2529.100,202004.1 ^o T	Lisbarte2004424602-03-
200424.842,504.720,0829.562,582004.1 ^o T	Lisbarte2004424702-03-
200446.655,558.864,5555.520,102004.1 ^o T	Lisbarte2004424803-03-
200445.061,358.561,6653.623,012004.1 ^o T	Lisbarte2004424903-03-
20047.542,901.433,158.976,052004.1 ^o T	Lisbarte2004425004-03-
200424.647,754.683,0729.330,822004.1 ^o T	Lisbarte2004425104-03-
200447.475,689.020,3856.496,062004.1 ^o T	Lisbarte2004425405-03-
200424.994,504.748,9629.743,462004.1 ^o T	Lisbarte2004425505-03-
200426.489,785.033,0631.522,842004.1 ^o T	Lisbarte2004425806-03-
200423.669,254.497,1628.166,412004.1 ^o T	Lisbarte2004425906-03-
200426.308,434.998,6031.307,032004.1 ^o T	Lisbarte2004426006-03-
20046.171,301.172,557.343,852004.1 ^o T	Lisbarte2004426108-03-
200425.127,504.774,2329.901,732004.1 ^o T	Lisbarte2004426208-03-
200426.334,755.003,6031.338,352004.1 ^o T	Lisbarte2004426309-03-
200424.426,404.641,0229.067,422004.1 ^o T	Lisbarte2004426409-03-
200426.265,534.990,4531.255,982004.1 ^o T	Lisbarte2004426610-03-
200424.158,504.590,1228.748,622004.1 ^o T	Lisbarte2004426710-03-

200425.667,854.876,8930.544,742004.1ºT	Lisbarte2004427011-03-
200424.405,504.637,0529.042,552004.1ºT	Lisbarte2004427111-03-
200425.194,004.786,8629.980,862004.1ºT	Lisbarte2004427211-03-
200412.240,002.325,6014.565,602004.1ºT	Lisbarte2004427312-03-
200424.600,254.674,0529.274,302004.1ºT	Lisbarte2004427412-03-
200425.369,504.820,2130.189,712004.1ºT	Lisbarte2004427512-03-
200426.615,545.056,9531.672,492004.1ºT	Lisbarte2004427613-03-
200424.403,604.636,6829.040,282004.1ºT	Lisbarte2004427713-03-
200425.369,504.820,2130.189,712004.1ºT	Lisbarte2004427813-03-
200427.219,745.171,7532.391,492004.1ºT	Lisbarte2004427915-03-
200424.823,504.716,4729.539,972004.1ºT	Lisbarte2004428015-03-
200424.775,734.707,3929.483,122004.1ºT	Lisbarte2004428115-03-
200426.790,445.090,1831.880,622004.1ºT	Lisbarte2004428316-03-
200424.576,504.669,5429.246,042004.1ºT	Lisbarte2004428416-03-
200425.090,654.767,2229.857,872004.1ºT	Lisbarte2004428616-03-
200426.624,025.058,5631.682,582004.1ºT	Lisbarte2004428717-03-
200424.469,154.649,1429.118,292004.1ºT	Lisbarte2004428817-03-
200445.276,148.602,4753.878,612004.1ºT	Lisbarte2004428917-03-
200445.671,088.677,5154.348,592004.1ºT	Lisbarte2004430823-03-
200426.581,625.050,5131.632,132004.1ºT	Lisbarte2004431224-03-
200426.635,685.060,7831.696,462004.1ºT	Lisbarte2004431425-03-
200426.759,705.084,3431.844,042004.1ºT	Lisbarte2004429118-03-
200424.208,854.599,6828.808,532004.1ºT	Lisbarte2004429218-03-
200422.775,304.327,3127.102,612004.1ºT	Lisbarte2004429419-03-
200423.671,154.497,5228.168,672004.1ºT	Lisbarte2004429519-03-
200423.781,354.518,4628.299,812004.1ºT	Lisbarte2004429820-03-
200424.111,004.581,0928.692,092004.1ºT	Lisbarte2004429920-03-
200423.115,404.391,9327.507,332004.1ºT	Lisbarte2004430222-03-
200423.625,554.488,8528.114,402004.1ºT	Lisbarte2004430322-03-

200423.747,154.511,9628.259,112004.1ºT	Lisbarte2004430623-03-
200424.560,354.666,4729.226,822004.1ºT	Lisbarte2004430723-03-
200423.646,454.492,8328.139,282004.1ºT	Lisbarte2004431024-03-
200424.614,504.676,7629.291,262004.1ºT	Lisbarte2004431124-03-
200423.052,704.380,0127.432,712004.1ºT	Lisbarte2004431325-03-
200424.804,504.712,8629.517,362004.1ºT	Lisbarte2004431526-03-
200424.601,204.674,2329.275,432004.1ºT	Lisbarte2004431627-03-
200424.890,004.729,1029.619,102004.1ºT	Lisbarte2004431829-03-
200423.527,704.470,2627.997,962004.1ºT	Lisbarte2004431930-03-
200424.861,504.723,6929.585,192004.1ºT	Lisbarte2004429318-03-
200444.866,648.524,6653.391,302004.1ºT	Lisbarte2004429619-03-
200445.181,508.584,4953.765,992004.1ºT	Lisbarte2004430020-03-
200443.161,308.200,6551.361,952004.1ºT	Lisbarte2004430522-03-
200438.847,907.381,1046.229,002004.1ºT	Lisbarte2004432201-04-
200424.583,684.670,9029.254,582004.2ºT	Lisbarte2004432301-04-
200426.636,285.060,8931.697,172004.2ºT	Lisbarte2004432602-04-
200424.971,684.744,6229.716,302004.2ºT	Lisbarte2004432702-04-
200425.742,764.891,1230.633,882004.2ºT	Lisbarte2004433005-04-
200424.227,694.603,2628.830,952004.2ºT	Lisbarte2004433105-04-
200426.407,805.017,4831.425,282004.2ºT	Lisbarte2004433406-04-
200424.699,104.692,8329.391,932004.2ºT	Lisbarte2004433506-04-
200423.633,404.490,3528.123,752004.2ºT	Lisbarte2004433907-04-
200425.249,104.797,3330.046,432004.2ºT	Lisbarte2004434007-04-
200424.614,504.676,7629.291,262004.2ºT	Lisbarte2004434208-04-
200424.698,144.692,6529.390,792004.2ºT	Lisbarte2004434308-04-
200424.548,004.664,1229.212,122004.2ºT	Lisbarte2004434512-04-
200424.322,754.621,3228.944,072004.2ºT	Lisbarte2004434612-04-
200424.247,804.607,0828.854,882004.2ºT	Lisbarte2004434713-04-
200424.521,604.659,1029.180,702004.2ºT	Lisbarte2004434813-04-

200424.365,604.629,4628.995,062004.2ºT	Lisbarte2004435014-04-
200424.260,674.609,5328.870,202004.2ºT	Lisbarte2004435114-04-
200424.671,504.687,5929.359,092004.2ºT	Lisbarte2004435315-04-
200424.590,474.672,1929.262,662004.2ºT	Lisbarte2004435415-04-
200424.609,754.675,8529.285,602004.2ºT	Lisbarte2004435716-04-
200425.090,024.767,1029.857,122004.2ºT	Lisbarte2004435816-04-
200424.006,504.561,2428.567,742004.2ºT	Lisbarte2004435917-04-
200424.486,684.652,4729.139,152004.2ºT	Lisbarte2004436017-04-
200424.130,954.584,8828.715,832004.2ºT	Lisbarte2004436119-04-
20049.548,171.814,1511.362,322004.2ºT	Lisbarte2004436420-04-
20044.524,03859,575.383,602004.2ºT	Lisbarte2004436621-04-
20048.331,601.583,009.914,602004.2ºT	Lisbarte2004436822-04-
200444.484,368.452,0352.936,392004.2ºT	Lisbarte2004437123-04-
200443.013,768.172,6151.186,372004.2ºT	Lisbarte2004437426-04-
200444.449,968.445,4952.895,452004.2ºT	Lisbarte2004437727-04-
200443.608,888.285,6951.894,572004.2ºT	Lisbarte2004437928-04-
200443.025,808.174,9051.200,702004.2ºT	Lisbarte2004438503-05-
200425.750,004.892,5030.642,502004.2ºT	Lisbarte2004438603-05-
200424.691,884.691,4629.383,342004.2ºT	Lisbarte2004438804-05-
200425.340,004.814,6030.154,602004.2ºT	Lisbarte2004438904-05-
200424.055,244.570,5028.625,742004.2ºT	Lisbarte2004439105-05-
200425.724,004.887,5630.611,562004.2ºT	Lisbarte2004439205-05-
200423.967,844.553,8928.521,732004.2ºT	Lisbarte2004439305-05-
200415.736,002.989,8418.725,842004.2ºT	Lisbarte2004439406-05-
200424.963,004.742,9729.705,972004.2ºT	Lisbarte2004439506-05-
200424.129,764.584,6528.714,412004.2ºT	Lisbarte2004439606-05-
200417.002,403.230,4620.232,862004.2ºT	Lisbarte2004439907-05-
200425.071,004.763,4929.834,492004.2ºT	Lisbarte2004440007-05-
200423.797,644.521,5528.319,192004.2ºT	Lisbarte2004440107-05-

200413.152,002.498,8815.650,882004.2ºT	Lisbarte2004440211-05-
200425.260,004.799,4030.059,402004.2ºT	Lisbarte2004440311-05-
200422.670,644.307,4226.978,062004.2ºT	Lisbarte2004440411-05-
200420.471,003.889,4924.360,492004.2ºT	Lisbarte2004440512-05-
200426.030,004.945,7030.975,702004.2ºT	Lisbarte2004440612-05-
200438.488,007.312,7245.800,722004.2ºT	Lisbarte2004440712-05-
200425.240,004.795,6030.035,602004.2ºT	Lisbarte2004440813-05-
200425.890,004.919,1030.809,102004.2ºT	Lisbarte2004440913-05-
200425.415,004.828,8530.243,852004.2ºT	Lisbarte2004441013-05-
20049.550,401.814,5811.364,982004.2ºT	Lisbarte2004441114-05-
200425.452,004.835,8830.287,882004.2ºT	Lisbarte2004441317-05-
200426.012,004.942,2830.954,282004.2ºT	Lisbarte2004441418-05-
200425.131,004.774,8929.905,892004.2ºT	Lisbarte2004441518-05-
20049.103,801.729,7210.833,522004.2ºT	Lisbarte2004441619-05-
200425.000,004.750,0029.750,002004.2ºT	Lisbarte2004441719-05-
20049.655,801.834,6011.490,402004.2ºT	Lisbarte2004441920-05-
200425.785,004.899,1530.684,152004.2ºT	Lisbarte2004442021-05-
200425.284,004.803,9630.087,962004.2ºT	Lisbarte2004442224-05-
200425.720,004.886,8030.606,802004.2ºT	Lisbarte2004442325-05-
200425.384,004.822,9630.206,962004.2ºT	Lisbarte2004442426-05-
200425.065,004.762,3529.827,352004.2ºT	Lisbarte2004442527-05-
200425.438,004.833,2230.271,222004.2ºT	Lisbarte2004443001-06-
200423.781,354.518,4628.299,812004.2ºT	Lisbarte2004443202-06-
200423.598,004.483,6228.081,622004.2ºT	Lisbarte2004443503-06-
200423.626,504.489,0428.115,542004.2ºT	Lisbarte2004443603-06-
200425.749,904.892,4830.642,382004.2ºT	Lisbarte2004443804-06-
200444.248,758.407,2652.656,012004.2ºT	Lisbarte2004444107-06-
200444.884,004.527,9649.411,962004.2ºT	Lisbarte2004444508-06-
200446.310,308.798,9655.109,262004.2ºT	Lisbarte2004444809-06-

200446.700,008.873,0055.573,002004.2ºT	isbarte2004445111-06-
200447.340,508.994,7056.335,202004.2ºT	Lisbarte2004445314-06-
200446.916,508.914,1455.830,642004.2ºT	Lisbarte2004445715-06-
200450.201,209.538,2359.739,432004.2ºT	Lisbarte2004445916-06-
200450.128,159.524,3559.652,502004.2ºT	Lisbarte2004446117-06-
200450.230,009.543,7059.773,702004.2ºT	Lisbarte2004446318-06-
200450.876,009.666,4460.542,442004.2ºT	Lisbarte2004446521-06-
200447.430,009.011,7056.441,702004.2ºT	Lisbarte2004446822-06-
200447.208,008.969,5256.177,522004.2ºT	Lisbarte2004447123-06-
200449.717,009.446,2359.163,232004.2ºT	Lisbarte2004447424-06-
200448.089,009.136,9157.225,912004.2ºT	Lisbarte2004447524-06-
200433.750,006.412,5040.162,502004.2ºT	Lisbarte2004447725-06-
200449.321,009.370,9958.691,992004.2ºT	Lisbarte2004447825-06-
200433.979,506.456,1140.435,612004.2ºT	Lisbarte2004448028-06-
200426.894,005.109,8632.003,862004.2ºT	Lisbarte2004448128-06-
200424.000,004.560,0028.560,002004.2ºT	Lisbarte2004448228-06-
200433.763,506.415,0740.178,572004.2ºT	Lisbarte2004448329-06-
200429.560,005.616,4035.176,402004.2ºT	Lisbarte2004448429-06-
200433.777,006.417,6340.194,632004.2ºT	Lisbarte2004448730-06-
200433.898,506.440,7240.339,222004.2ºT	Lisbarte2004448901-07-
200424.839,764.719,5529.559,312004.3ºT	Lisbarte2004449202-07-
200441.860,807.953,5549.814,352004.3ºT	Lisbarte2004449405-07-
200441.391,007.864,2949.255,292004.3ºT	Lisbarte2004449706-07-
200440.514,587.697,7748.212,352004.3ºT	Lisbarte2004449907-07-
200450.220,009.541,8059.761,802004.3ºT	Lisbarte2004450208-07-
200450.388,009.573,7259.961,722004.3ºT	Lisbarte2004450409-07-
200424.950,004.740,5029.690,502004.3ºT	Lisbarte2004450712-07-
200425.068,004.762,9229.830,922004.3ºT	Lisbarte2004450813-07-
200426.180,004.974,2031.154,202004.3ºT	Lisbarte2004451016-07-

200425.842,004.909,9830.751,982004.3ºT	Lisbarte2004451114-07-
20045.187,50985,636.173,132004.3ºT	Lisbarte2004451415-07-
200425.734,004.889,4630.623,462004.3ºT	Lisbarte2004451616-07-
200424.910,004.732,9029.642,902004.3ºT	Lisbarte2004451919-07-
200425.050,004.759,5029.809,502004.3ºT	Lisbarte2004452220-07-
200425.576,004.859,4430.435,442004.3ºT	Lisbarte2004449102-07-
200447.538,009.032,2256.570,222004.3ºT	Lisbarte2004449606-07-
200448.519,359.218,6857.738,032004.3ºT	Lisbarte2004450108-07-
200449.251,809.357,8458.609,642004.3ºT	Lisbarte2004450612-07-
200447.715,659.065,9756.781,622004.3ºT	Lisbarte2004450914-07-
200447.633,009.050,2756.683,272004.3ºT	Lisbarte2004451315-07-
200449.267,009.360,7358.627,732004.3ºT	Lisbarte2004451516-07-
200447.673,859.058,0356.731,882004.3ºT	Lisbarte2004451819-07-
200448.896,509.290,3458.186,842004.3ºT	Lisbarte2004452120-07-
200448.054,809.130,4157.185,212004.3ºT	Lisbarte2004452521-07-
200448.324,609.181,6757.506,272004.3ºT	Lisbarte2004452623-07-
200449.029,509.315,6158.345,112004.3ºT	Lisbarte2004453302-08-
200424.903,784.731,7229.635,502004.3ºT	Lisbarte2004453703-08-
200423.872,674.535,8128.408,482004.3ºT	Lisbarte2004453904-08-
200424.279,104.613,0328.892,132004.3ºT	Lisbarte2004454105-08-
200424.150,094.588,5228.738,612004.3ºT	Lisbarte2004454406-08-
200425.035,704.756,7829.792,482004.3ºT	Lisbarte2004454607-08-
200418.698,003.552,6222.250,622004.3ºT	Lisbarte2004454707-08-
200424.971,684.744,6229.716,302004.3ºT	Lisbarte2004454925-08-
200423.750,004.512,5028.262,502004.3ºT	Lisbarte2004455126-08-
200423.085,004.386,1527.471,152004.3ºT	Lisbarte2004455227-08-
200424.166,104.591,5628.757,662004.3ºT	Lisbarte2004455327-08-
200441.923,687.965,5049.889,182004.3ºT	Lisbarte2004455431-08-
20045.355,001.017,456.372,452004.3ºT	Lisbarte2004455601-09-

200423.103,004.389,5727.492,572004.3ºT	Lisbarte2004455701-09-
200426.710,005.074,9031.784,902004.3ºT	Lisbarte2004456102-09-
200423.418,004.449,4227.867,422004.3ºT	Lisbarte2004456202-09-
200425.980,004.936,2030.916,202004.3ºT	Lisbarte2004456603-09-
200423.263,204.420,0127.683,212004.3ºT	Lisbarte2004456703-09-
200425.764,004.895,1630.659,162004.3ºT	Lisbarte2004457104-09-
200423.340,604.434,7127.775,312004.3ºT	Lisbarte2004457204-09-
200425.870,004.915,3030.785,302004.3ºT	Lisbarte2004457506-09-
200422.491,004.273,2926.764,292004.3ºT	Lisbarte2004457606-09-
200426.200,004.978,0031.178,002004.3ºT	Lisbarte2004458107-09-
200423.400,004.446,0027.846,002004.3ºT	Lisbarte2004458207-09-
200425.860,004.913,4030.773,402004.3ºT	Lisbarte2004458608-09-
200423.022,004.374,1827.396,182004.3ºT	Lisbarte2004458708-09-
200424.385,004.633,1529.018,152004.3ºT	Lisbarte2004458808-09-
200411.313,002.149,4713.462,472004.3ºT	Lisbarte2004459009-09-
200422.347,004.245,9326.592,932004.3ºT	Lisbarte2004459109-09-
200424.867,004.724,7329.591,732004.3ºT	Lisbarte2004459209-09-
200437.212,757.070,4244.283,172004.3ºT	Lisbarte2004459410-09-
200422.809,604.333,8227.143,422004.3ºT	Lisbarte2004459510-09-
200422.284,004.233,9626.517,962004.3ºT	Lisbarte2004459610-09-
200438.859,257.383,2646.242,512004.3ºT	Lisbarte2004459911-09-
200422.794,304.330,9227.125,222004.3ºT	Lisbarte2004460011-09-
200422.338,004.244,2226.582,222004.3ºT	Lisbarte2004460111-09-
200437.440,307.113,6644.553,962004.3ºT	Lisbarte2004460213-09-
200423.427,004.451,1327.878,132004.3ºT	Lisbarte2004460313-09-
200422.243,504.226,2726.469,772004.3ºT	Lisbarte2004460413-09-
200436.772,456.986,7743.759,222004.3ºT	Lisbarte2004460614-09-
200422.611,604.296,2026.907,802004.3ºT	Lisbarte2004460714-09-
200425.657,304.874,8930.532,192004.3ºT	Lisbarte2004460814-09-

200437.199,807.067,9644.267,762004.3ºT	Lisbarte2004460915-09-
200426.649,195.063,3531.712,542004.3ºT	Lisbarte2004461015-09-
200426.556,495.045,7331.602,222004.3ºT	Lisbarte2004461115-09-
200426.246,404.986,8231.233,222004.3ºT	Lisbarte2004461416-09-
200425.898,324.920,6830.819,002004.3ºT	Lisbarte2004461516-09-
200425.801,504.902,2930.703,792004.3ºT	Lisbarte2004461616-09-
200427.352,605.196,9932.549,592004.3ºT	Lisbarte2004461917-09-
200426.275,304.992,3131.267,612004.3ºT	Lisbarte2004462017-09-
200426.254,704.988,3931.243,092004.3ºT	Lisbarte2004462117-09-
200427.908,105.302,5433.210,642004.3ºT	Lisbarte2004462420-09-
200425.739,704.890,5430.630,242004.3ºT	Lisbarte2004462520-09-
200427.359,205.198,2532.557,452004.3ºT	Lisbarte2004462721-09-
200425.680,994.879,3930.560,382004.3ºT	Lisbarte2004462821-09-
200427.726,605.268,0532.994,652004.3ºT	Lisbarte2004463022-09-
200425.772,664.896,8130.669,472004.3ºT	Lisbarte2004463223-09-
200426.637,865.061,1931.699,052004.3ºT	Lisbarte2004463122-09-
200427.848,705.291,2533.139,952004.3ºT	Lisbarte2004463323-09-
200427.516,505.228,1432.744,642004.3ºT	Lisbarte2004463524-09-
200426.012,654.942,4030.955,052004.3ºT	Lisbarte2004463624-09-
200428.206,205.359,1833.565,382004.3ºT	Lisbarte2004463827-09-
200425.650,094.873,5230.523,612004.3ºT	Lisbarte2004464129-09-
200426.606,965.055,3231.662,282004.3ºT	Lisbarte2004464429-09-
200425.452,334.835,9430.288,272004.3ºT	Lisbarte2004464630-09-
200425.813,864.904,6330.718,492004.3ºT	Lisbarte2004467412-10-
200426.377,205.011,6731.388,872004.4ºT	Lisbarte2004467713-10-
200426.010,004.941,9030.951,902004.4ºT	Lisbarte2004468014-10-
200425.774,384.897,1330.671,512004.4ºT	Lisbarte2004468615-10-
200425.744,804.891,5130.636,312004.4ºT	Lisbarte2004468715-10-
200426.388,425.013,8031.402,222004.4ºT	Lisbarte2004468916-10-

200425.285,804.804,3030.090,102004.4 ^o T	Lisbarte2004469016-10-
200424.786,004.709,3429.495,342004.4 ^o T	Lisbarte2004469118-10-
200426.281,324.993,4531.274,772004.4 ^o T	Lisbarte2004469218-10-
200426.626,085.058,9631.685,042004.4 ^o T	Lisbarte2004469519-10-
200426.436,365.022,9131.459,272004.4 ^o T	Lisbarte2004469920-10-
200425.500,004.845,0030.345,002004.4 ^o T	Lisbarte2004470321-10-
200425.398,004.825,6230.223,622004.4 ^o T	Lisbarte2004470421-10-
200426.639,345.061,4731.700,812004.4 ^o T	Lisbarte2004470722-10-
200425.766,224.895,5830.661,802004.4 ^o T	Lisbarte2004470822-10-
200426.347,625.006,0531.353,672004.4 ^o T	Lisbarte2004471023-10-
200425.316,404.810,1230.126,522004.4 ^o T	Lisbarte2004471123-10-
200426.281,324.993,4531.274,772004.4 ^o T	Lisbarte2004471225-10-
200425.622,404.868,2630.490,662004.4 ^o T	Lisbarte2004471526-10-
200426.051,824.949,8531.001,672004.4 ^o T	Lisbarte2004471626-10-
200426.394,545.014,9631.409,502004.4 ^o T	Lisbarte2004471927-10-
200425.589,764.832,0530.421,812004.4 ^o T	Lisbarte2004472128-10-
200425.614,244.866,7130.480,952004.4 ^o T	Lisbarte2004472329-10-
200425.204,204.788,8029.993,002004.4 ^o T	Lisbarte2004472429-10-
200425.498,984.844,8130.343,792004.4 ^o T	Lisbarte2004472630-10-
200425.806,004.903,1430.709,142004.4 ^o T	Lisbarte2004472730-10-
200425.938,604.928,3330.866,932004.4 ^o T	Lisbarte2004464901-10-
200424.180,004.594,2028.774,202004.4 ^o T	Lisbarte2004465204-10-
200425.681,004.879,3930.560,392004.4 ^o T	Lisbarte2004465606-10-
200425.550,004.854,5030.404,502004.4 ^o T	Lisbarte2004465907-10-
200425.000,004.750,0029.750,002004.4 ^o T	Lisbarte2004466308-10-
200425.324,004.811,5630.135,562004.4 ^o T	Lisbarte2004467011-10-
200425.150,004.778,5029.928,502004.4 ^o T	Lisbarte2004467512-10-
200426.030,004.945,7030.975,702004.4 ^o T	Lisbarte2004467813-10-
200425.263,004.799,9730.062,972004.4 ^o T	Lisbarte2004468114-10-

200425.780,004.898,2030.678,202004.4ºT	Lisbarte2004468515-10-
200424.789,004.709,9129.498,912004.4ºT	Lisbarte2004469318-10-
200426.050,004.949,5030.999,502004.4ºT	Lisbarte2004469619-10-
200425.430,004.831,7030.261,702004.4ºT	Lisbarte2004470020-10-
200424.700,004.693,0029.393,002004.4ºT	Lisbarte2004470521-10-
200426.240,004.985,6031.225,602004.4ºT	Lisbarte2004470922-10-
200425.233,004.794,2730.027,272004.4ºT	Lisbarte2004471325-10-
200424.900,004.731,0029.631,002004.4ºT	Lisbarte2004471726-10-
200425.282,004.803,5830.085,582004.4ºT	Lisbarte2004472027-10-
200425.360,004.818,4030.178,402004.4ºT	Lisbarte2004472228-10-
200425.500,004.845,0030.345,002004.4ºT	Lisbarte2004465001-10-
200428.471,305.409,5533.880,852004.4ºT	Lisbarte2004465404-10-
200427.909,205.302,7533.211,952004.4ºT	Lisbarte2004465706-10-
200428.343,705.385,3033.729,002004.4ºT	Lisbarte2004466007-10-
200429.601,005.624,1935.225,192004.4ºT	Lisbarte2004466508-10-
200427.858,605.293,1333.151,732004.4ºT	Lisbarte2004467211-10-
200428.581,305.430,4534.011,752004.4ºT	Lisbarte2004467612-10-
200427.921,305.305,0533.226,352004.4ºT	Lisbarte2004468314-10-
200427.429,605.211,6232.641,222004.4ºT	Lisbarte2004468815-10-
200427.093,005.147,6732.240,672004.4ºT	Lisbarte2004469418-10-
200427.997,205.319,4733.316,672004.4ºT	Lisbarte2004469719-10-
200428.497,705.414,5633.912,262004.4ºT	Lisbarte2004470120-10-
200428.523,005.419,3733.942,372004.4ºT	Lisbarte2004464801-10-
200425.959,004.932,2130.891,212004.4ºT	Lisbarte2004465104-10-
200425.418,404.829,5030.247,902004.4ºT	Lisbarte2004465506-10-
200425.369,444.820,1930.189,632004.4ºT	Lisbarte2004465807-10-
200425.578,544.859,9230.438,462004.4ºT	Lisbarte2004466208-10-
200425.604,044.864,7730.468,812004.4ºT	Lisbarte2004466709-10-
200425.517,344.848,2930.365,632004.4ºT	Lisbarte2004466911-10-

200425.387,804.823,6830.211,482004.4ºT	Lisbarte2004467312-10-
200426.054,884.950,4331.005,312004.4ºT	Lisbarte2004472902-11-
200423.851,654.531,8128.383,462004.4ºT	Lisbarte2004473002-11-
200434.006,506.461,2440.467,742004.4ºT	Lisbarte2004473103-11-
200424.276,304.612,5028.888,802004.4ºT	Lisbarte2004473203-11-
200433.181,506.304,4939.485,992004.4ºT	Lisbarte2004473504-11-
200423.738,604.510,3328.248,932004.4ºT	Lisbarte2004473604-11-
200435.755,506.793,5542.549,052004.4ºT	Lisbarte2004473705-11-
200424.337,104.624,0528.961,152004.4ºT	Lisbarte2004473805-11-
200436.415,506.918,9543.334,452004.4ºT	Lisbarte2004474008-11-
200424.747,504.702,0329.449,532004.4ºT	Lisbarte2004474208-11-
200446.296,008.796,2455.092,242004.4ºT	Lisbarte2004474309-11-
200424.567,004.667,7329.234,732004.4ºT	Lisbarte2004474409-11-
200445.408,608.627,6354.036,232004.4ºT	Lisbarte2004474510-11-
200424.658,204.685,0629.343,262004.4ºT	Lisbarte2004474610-11-
200444.847,008.520,9353.367,932004.4ºT	Lisbarte2004474711-11-
200424.434,954.642,6429.077,592004.4ºT	Lisbarte2004474811-11-
200445.990,008.738,1054.728,102004.4ºT	Lisbarte2004474912-11-
200423.622,704.488,3128.111,012004.4ºT	Lisbarte2004475012-11-
200424.795,004.711,0529.506,052004.4ºT	Lisbarte2004475115-11-
200424.815,904.715,0229.530,922004.4ºT	Lisbarte2004475215-11-
200424.491,004.653,2929.144,292004.4ºT	Lisbarte2004475416-11-
200424.051,154.569,7228.620,872004.4ºT	Lisbarte2004475516-11-
200424.567,004.667,7329.234,732004.4ºT	Lisbarte2004475717-11-
200424.168,004.591,9228.759,922004.4ºT	Lisbarte2004475817-11-
200425.336,504.813,9430.150,442004.4ºT	Lisbarte2004476118-11-
200424.899,504.730,9129.630,412004.4ºT	Lisbarte2004476319-11-
200425.492,864.843,6430.336,502004.4ºT	Lisbarte2004476522-11-
200425.877,404.916,7130.794,112004.4ºT	Lisbarte2004476623-11-

200425.347,004.815,9330.162,932004.4^oT

Lisbarte2004476924-11-

200426.223,184.982,4031.205,582004.4^oT **Lisbarte**

Total

11.929.964,142.258.663,38

34. As faturas supra referidas são todas fictícias, tanto mais que a Lisbarte, Lda. nunca possuiu estruturas, nomeadamente financeiras, operacionais e materiais, para efetuar tão elevado número de fornecimentos.

35. Tanto assim que apresentou como fornecedores para os exercícios anteriores pessoas que nunca tiveram capacidade para fornecer as mercadorias que a Lisbarte alegava comprar-lhes, designadamente KK, que aparece como o seu maior fornecedor, LL, que nem sequer estava registado na DGCI, MM, que informou nem conhecer a empresa e nunca ter exercido atividade ligada a sucatas.

36. Apresentou ainda compras a empresas espanholas, v. g. Ferralles de Lleida, Hierros Y Metales Córdoba, Reciastur, SLV, sendo que não existem registos dessas aquisições, quer no sistema VIES, quer perante a administração tributária espanhola, sendo que também não apresentou o número de identificação das mesmas

37. Tanto a nível dos clientes, como de fornecedores, não apresentava a Lisbarte, Lda. documentos de transporte, não revelava custos com pessoal, equivalente a nunca ter tido empregados, nem exhibia custos com combustíveis ou com transportes de mercadorias.

38. Das várias viaturas existentes em nome da sociedade apenas três estavam em circulação e tendo em conta o número de Kms percorridos e a capacidade de transporte, isso não era suficiente para o exercício da atividade declarada.

39. Os restantes custos com outros fornecimentos e serviços externos eram muito reduzidos, tendo em conta o volume de negócios declarado (anote-se que a Lisbarte, Lda. foi objeto do inquérito n.º 190/06..., por suspeitas de utilização

de faturação falsa).

40. As vendas declaradas para empresas do grupo da família (Recupercentro, Lda. e II), onde esta também se integrava, cifravam-se em valores compreendidos entre os 80% e os 90% do volume total de negócios.

41. A Recupercentro, Lda. não exibiu comprovativos dos meios que teriam sido utilizados para pagar as faturas, mas apenas cópias do extrato de conta corrente e dos recibos.

42. Da análise da conta bancária n.º50, da Caixa de Crédito Agrícola, de que a Recupercentro, Lda. era titular, não foram identificados pagamentos (cheques ou transferências bancárias) ou mesmo levantamentos para pagamento em numerário dos pretensos fornecimentos da Lisbarte, Lda., não havendo correspondência dos valores com os movimentos expressos nos extratos bancários.

43. A Lisbarte, Lda. não apresentou perante a administração tributária os anexos recapitulativos de clientes e fornecedores.

44. Faturou a Lisbarte, Lda. um enorme volume de mercadorias, sendo que à Recupercentro, Lda. teriam sido cerca de 12.000 toneladas, individualizadas por alumínio, aço inox, aço, aço cromo, latão, ferro, cobre, zinco, etc., correspondente a uma média diária de tratamento e separação de 33 toneladas.

45. Tudo isto pressuporia trabalhos de descarga, seleção, separação, pesagem e carga que implicariam, para além de um considerável espaço físico e outros meios materiais, um elevado volume de mão-de-obra, tudo condicionantes de que a Lisbarte, Lda. não dispunha.

46. Não possuía a Lisbarte, Lda. circuito financeiro relacionado com a emissão dos documentos, sendo que nem sequer era movimentada a conta bancos.

47. Para dar a aparência das aquisições documentadas nas faturas emitidas pela Lisbarte, Lda. a favor da Recupercentro, Lda. serem verídicas, por ordem

das arguidas AA e BB e também do II, na generalidade delas foi aposto na Recupercentro um carimbo dizendo que “Os art.s faturados foram colocados à disposição do adquirente na data da Guia de Remessa”, mas sem que fosse feita qualquer referência ao número das guias ou às datas, nem tão pouco dispunham de campo para tal, carimbo esse que foi localizado em 28-11-2007, na busca realizada à Recupercentro, Lda.

B) NN (Anexo XVI)

48. De modo não apurado, em junho e julho de 2004, as arguidas AA e BB e também II obtiveram em nome da Recupercentro, Lda., em que esta figurava como adquirente, as seguintes faturas, constantes do Anexo XVI, em que figurava como emitente (fornecedor) NN, segundo as quais este dedicar-se-ia à compra e venda de sucata, teria o NIF ... e estaria domiciliado na rua, n.º,

Fornecedor

Ano

Factura n.º

**Data Factura Valor base da
mercadoria**

€

IVA

€

Total

€

Período	IVA	
NN200475104-06-200473.795,5014.021,1487.816,642004.2ºT		
NN200475414-06-200464.692,0012.291,4876.983,482004.2ºT	NN200475618-	
06-200457.334,0010.893,4668.227,462004.2ºT	NN200475925-06-	
200442.254,358.028,3250.282,672004.2ºT	NN200476030-06-	
200458.815,9011.175,0269.990,922004.2ºT	NN200477131-07-	

2004135.160,0025.680,40160.840,402004.3ºT	NN200476826-07-
2004118.080,8922.435,36140.516,252004.3ºT	NN200476519-07-
2004101.990,0019.378,10121.368,102004.3ºT	NN200476412-07-
200472.682,1013.809,5986.491,692004.3ºT	NN200476206-07-
200487.495,0016.624,05104.119,052004.3ºT NN	Total
812.299,74154.336,92	

49. Porém, também estas faturas não correspondiam a quaisquer fornecimentos de mercadorias ou prestação de serviços à Recupercentro, Lda., sendo que as faturas eram totalmente inverídicas, tanto que o nome do emitente era fictício, o NIF inválido e o número de porta em causa, que seria do seu domicílio, nem existia.

C) OO, NIF ..., que teria domicílio na Travessa ..., n.º ..., (Anexo XVII)

50. Também de modo não apurado, em junho e julho de 2004, as arguidas AA e BB e ainda II obtiveram mais faturas fictícias em nome da Recupercentro, Lda., em que esta figurava como adquirente, em que constava como emitente (fornecedora) OO, cidadã ..., que residiu em Portugal desde data não concretamente determinada, mas anterior a 21-01-2004, data em que obteve uma autorização de residência temporária, válida até 14-11-2005, e que não foi renovada.

51. Foram assim emitidas, nestas condições, as seguintes faturas, constantes do Anexo XVII:

Fornecedor

Ano

Factura n.º

Data Factura Valor base da

mercadoria

€

IVA

€

Total

€

Período	IVA		
OO20041011-06-200486.652,00	16.463,88	103.115,88	2004.2ºT
OO20041118-06-200484.825,00	16.116,75	100.941,75	2004.2ºT
OO20041430-06-200488.218,00	16.761,42	104.979,42	2004.2ºT
200468.692,00	13.051,48	81.743,48	2004.3ºT
2004103.907,56	19.742,44	123.650,00	2004.3ºT
200484.057,64	15.970,95	100.028,59	2004.3ºT
200462.004,60	11.780,87	73.785,47	2004.3ºT
200462.347,60	11.846,04	74.193,64	2004.3ºT
OO Total 640.704,40			121.733,83

52. De igual modo estas faturas não correspondiam a quaisquer fornecimentos de mercadorias ou prestação de serviços à Recuppercentro, Lda., tanto que a pretensa emitente, embora estivesse coletada pela atividade de “reciclagem de sucatas e de desperdícios metálicos” entre 23-02-2004 e 28-02-2005, o que é certo é que não tinha estruturas nem condições para ter efetuado os fornecimentos que delas constavam.

53. Com efeito, esse sujeito passivo não dispunha de imobilizado, o que é demonstrativo de não exercer a atividade, porquanto não possuía instalações, veículos, designadamente para transporte de sucata, computadores, aparelhos de fax, fotocopiadores, telefones, secretárias, etc.

54. A morada que constava das faturas, onde pretensamente exerceria a sua atividade, tratava-se de uma mera casa de habitação, pertença da mãe do seu

então companheiro, PP, na qual nunca se desenvolveram negócios relacionados com sucata.

D) VSF - Venda de Sucata Ferrosa, Reciclagem, Desmantelamentos Industriais e Navais, Lda., NIPC 50...82, com sede na rua Cidade ..., n.º ..., ..., ..., ... (Anexo XV)

55. A arguida VSF, Lda. foi constituída em 9-07-2001, tendo por objeto social desmantelamentos industriais e navais, reciclagem de sucatas, importação e exportações de sucatas e máquinas industriais.

56. Embora a firma tivesse como sócios fundadores QQ e o seu filho, RR, entretanto falecidos no ano de 2007, o que é certo é que a mesma foi criada também por impulso do arguido DD, conjuntamente com QQ e RR, de quem o arguido é filho e irmão, respetivamente.

57. Com efeito, apesar de ter sido o sócio RR quem inicialmente constava como gerente da sociedade, o que sucedeu até 27-02-2002, data em que renunciou ao cargo (tendo falecido em2007), e desde essa data passado a constar como único gerente SS, cunhado do arguido DD, na verdade a mesma sempre foi controlada e gerida, de facto, pelo arguido DD, sendo ele quem efetivamente tomava as decisões, nomeadamente as relativas a assuntos de cariz económico-financeiro.

58. Tanto assim que, na realidade, o SS nunca desempenhou qualquer função nessa firma.

59. Nestes termos, na sequência do interesse demonstrado pelas arguidas AA, BB e II, ligados à Recupercentro, Lda., acedeu o arguido DD, em representação

da VSF, Lda., em emitir para aquela, em 2004 e 2005, as seguintes vendas a dinheiro/faturas fictícias, constantes do Anexo XV, bem ciente das mesmas não corresponderem a quaisquer fornecimentos de mercadorias ou prestação de serviços pela sua empresa à Recupercentro, Lda.:

Fornecedor**Ano****Factura n.º****Data Factura Valor base da mercadoria**

€

IVA

€

Total

€

Período	IVA	
VSF200446101-10-200442.243,308.026,2250.269,522004.4ºT		
VSF200446604-10-200441.942,407.969,0549.911,452004.4ºT		VSF200447106-10-200442.539,108.082,4250.621,522004.4ºT
200442.126,008.003,9450.129,942004.4ºT		VSF200448008-10-200439.586,207.521,3747.107,572004.4ºT
200442.628,868.099,4850.728,342004.4ºT		VSF200448311-10-200439.890,167.579,1347.469,292004.4ºT
200443.496,888.264,4051.761,282004.4ºT		VSF200448412-10-200442.572,768.088,8250.661,582004.4ºT
200442.993,008.168,6751.161,672004.4ºT		VSF200449114-10-200441.208,007.829,5249.037,522004.4ºT
200441.983,207.976,8049.960,002004.4ºT		VSF200449515-10-200439.902,407.581,4547.483,852004.4ºT
200440.791,847.750,4448.542,282004.4ºT		VSF200450118-10-200441.381,407.862,4649.243,862004.4ºT
		VSF200450419-10-200440.791,847.750,4448.542,282004.4ºT
		VSF200450920-10-200441.983,207.976,8049.960,002004.4ºT
		VSF200451021-10-200440.791,847.750,4448.542,282004.4ºT
		VSF200451522-10-200441.381,407.862,4649.243,862004.4ºT
		VSF200452025-10-

200444.734,148.499,4853.233,622004.4ºT	VSF200452426-10-
200441.950,567.970,6049.921,162004.4ºT	VSF200452927-10-
200442.556,448.085,7250.642,162004.4ºT	VSF200453428-10-
200442.085,207.996,1850.081,382004.4ºT	VSF200454129-10-
200444.006,888.361,3052.368,182004.4ºT	VSF200454602-11-
200425.611,184.866,1230.477,302004.4ºT	VSF200455103-11-
200420.149,503.828,4023.977,902004.4ºT	VSF200455504-11-
200421.192,604.026,5925.219,192004.4ºT	VSF200455805-11-
200419.587,103.721,5423.308,642004.4ºT	VSF200456208-11-
200420.433,553.882,3724.315,922004.4ºT	VSF200456309-11-
200420.900,003.971,0024.871,002004.4ºT	VSF200456510-11-
200419.513,003.707,4723.220,472004.4ºT	VSF200456611-11-
200420.054,503.810,3523.864,852004.4ºT	VSF200456712-11-
200421.935,504.167,7426.103,242004.4ºT	VSF200456915-11-
200421.769,254.136,1525.905,402004.4ºT	VSF200457016-11-
200418.699,803.552,9622.252,762004.4ºT	VSF200457217-11-
200424.272,504.611,7728.884,272004.4ºT	VSF200457318-11-
200424.861,504.723,6829.585,182004.4ºT	VSF200457522-11-
200423.672,104.497,6928.169,792004.4ºT	VSF200457623-11-
200423.845,954.530,7328.376,682004.4ºT	VSF200457824-11-
200423.655,004.494,4528.149,452004.4ºT	VSF200457925-11-
200452.950,2410.060,5463.010,782004.4ºT	VSF200458126-11-
200446.152,008.768,8854.920,882004.4ºT	VSF200458230-11-
200437.314,007.089,6644.403,662004.4ºT	VSF200456402-12-
200428.478,465.410,9033.889,362004.4ºT	VSF200458303-12-
200451.171,829.722,6460.894,462004.4ºT	VSF200458404-12-
200452.313,129.939,4962.252,612004.4ºT	VSF200458506-12-
200456.284,1410.693,9866.978,122004.4ºT	VSF200458607-12-
200448.977,889.305,7958.283,672004.4ºT	VSF200458809-12-

200454.387,9410.333,7064.721,642004.4ºT	VSF200458910-12-
200433.683,146.399,7940.082,932004.4ºT	VSF200459011-12-
200453.325,5010.131,8463.457,342004.4ºT	VSF200459213-12-
200451.737,259.830,0761.567,322004.4ºT	VSF200459314-12-
200451.646,609.812,8561.459,452004.4ºT	VSF200459415-12-
200454.152,3510.288,9464.441,292004.4ºT	VSF200459516-12-
200453.897,4010.240,5064.137,902004.4ºT	VSF200459717-12-
200431.691,006.021,2937.712,292004.4ºT	VSF200459818-12-
200432.866,506.244,6339.111,132004.4ºT	VSF200459920-12-
200432.171,456.112,5738.284,022004.4ºT	VSF200460121-12-
200432.143,906.107,3438.251,242004.4ºT	VSF200460222-12-
200440.237,257.645,0747.882,322004.4ºT	VSF200460328-12-
200446.613,008.856,4755.469,472004.4ºT	VSF200460429-12-
200443.947,758.350,0752.297,822004.4ºT	VSF200560603-01-
200544.574,488.469,1553.043,632005.01	VSF200560704-01-
200571.408,1013.567,5384.975,632005.01	VSF200560805-01-
200566.770,1012.686,3279.456,422005.01	VSF200560906-01-
200568.785,5013.069,2481.854,742005.01	VSF200561007-01-
200565.774,2612.497,1078.271,362005.01	VSF200561208-01-
200559.249,9011.257,4870.507,382005.01	VSF200561310-01-
200554.289,2010.314,9464.604,142005.01	VSF200561411-01-
200550.224,809.542,7159.767,512005.01	VSF200561512-01-
200553.913,3610.243,5464.156,902005.01	VSF200561613-01-
200551.344,169.755,3961.099,552005.01	VSF200561714-01-
200550.306,409.558,2159.864,612005.01	VSF200561915-01-
200551.132,609.715,1960.847,792005.01	VSF200562017-01-
200550.922,009.675,1860.597,182005.01	
VSF200562118-01-200554.986,0410.447,3465.433,382005.01	VSF200562319-

01-200552.120,269.902,8462.023,102005.01	VSF200562420-01-
200554.154,4810.289,3564.443,832005.01	VSF200562521-01-
200550.314,409.559,7359.874,132005.01	VSF200562622-01-
200560.527,6011.500,2472.027,842005.01	VSF200562724-01-
200553.645,7610.192,6963.838,452005.01	VSF200562825-01-
200559.687,0011.340,5371.027,532005.01	VSF200563026-01-
200557.718,0010.966,4268.684,422005.01	VSF200563127-01-
200562.192,0011.816,4874.008,482005.01	VSF200563228-01-
200560.093,0011.417,6771.510,672005.01	VSF200563329-01-
200537.626,007.148,9444.774,942005.01	VSF200563431-01-
200539.388,007.483,7246.871,722005.01	VSF200563501-02-
200564.069,4012.173,1876.242,582005.02	VSF200563602-02-
200581.433,2015.472,3196.905,512005.02	VSF200563703-02-
200577.701,4414.763,2792.464,712005.02	VSF200563804-02-
200589.710,8017.045,05106.755,852005.02	VSF200563905-02-
200576.749,0814.582,3291.331,402005.02	VSF200564107-02-
200571.344,7613.555,5084.900,262005.02	VSF200564209-02-
200565.876,2812.516,4978.392,772005.02	VSF200564310-02-
200563.421,2012.050,0275.471,222005.02	VSF200564411-02-
200569.253,2013.158,1082.411,302005.02	VSF200564512-02-
200564.822,8012.316,3377.139,132005.02	VSF200564614-02-
200568.866,8013.084,6981.951,492005.02	VSF200564715-02-
200569.447,0013.194,9382.641,932005.02	VSF200565116-02-
200569.581,7613.220,5382.802,292005.02	VSF200565217-02-
200570.283,4013.353,8483.637,242005.02	VSF200565318-02-
200568.998,6813.109,7482.108,422005.02	VSF200565519-02-
200555.006,8010.451,2965.458,092005.02	VSF200565621-02-
200558.719,3611.156,6769.876,032005.02	VSF200565722-02-
200557.843,8410.990,3268.834,162005.02	VSF200565823-02-

200559.462,4011.297,8570.760,252005.02	VSF200565924-02-
200562.342,4011.845,0574.187,452005.02	VSF200566125-02-
200559.515,2011.307,8870.823,082005.02	VSF200566226-02-
200561.219,2011.631,6472.850,842005.02	VSF200566328-02-
200563.451,2012.055,7275.506,922005.02	VSF200566401-03-
200559.592,9211.322,6570.915,572005.03	VSF200566502-03-
200568.229,2012.963,5481.192,742005.03	VSF200566603-03-
200563.358,4612.038,1175.396,572005.03	VSF200566704-03-
200580.292,2215.255,5295.547,742005.03	VSF200567105-03-
200560.819,0011.555,6172.374,612005.03	VSF200567207-03-
200564.318,4012.220,4976.538,892005.03	VSF200567307-03-
200566.637,8612.661,1979.299,052005.03	VSF200567408-03-
200567.718,5812.866,5380.585,112005.03	VSF200567509-03-
200567.892,4312.899,5680.791,992005.03	VSF200567610-03-
200568.130,8012.944,8581.075,652005.03	VSF200567811-03-
200554.164,4010.291,2464.455,642005.03	VSF200567911-03-
200561.371,9011.660,6673.032,562005.03	VSF200568014-03-
200556.848,7410.801,2667.650,002005.03	VSF200568115-03-
200559.917,8011.384,3871.302,182005.03	VSF200568316-03-
200555.403,4610.526,6565.930,112005.03	VSF200568417-03-
200554.204,1410.298,7864.502,922005.03	VSF200568618-03-
200552.611,439.996,1762.607,602005.03	VSF200568719-03-
200552.851,8810.041,8662.893,742005.03	VSF200568821-03-
200562.882,1111.947,6074.829,712005.03	VSF200568922-03-
200568.414,5312.998,7681.413,292005.03	VSF200569123-03-
200540.966,187.783,5748.749,752005.03	VSF200569224-03-
200547.297,108.986,44	

Fonte: <http://www.dgsi.pt>